



Registro: 2023.0000861238

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1068095-37.2015.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelada ----, são apelados/apelantes XP INVESTIMENTOS CCTVM S.A e IDEAL TRADE AGENTE AUTÔNOMO DE INVESTIMENTOS LIMITADA.

ACORDAM, em 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Por maioria de votos, em julgamento estendido, ACOLHERAM OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA AUTORA PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL DE FLS. 4002/4029, E DANDO POR PREJUDICADOS OS RECURSOS DE APELAÇÃO CIVIL E APELO ADESIVO INTERPOSTOS PELAS REQUERIDAS ÀS FLS. 4039/4048 E FLS. 4048/4092, COM DETERMINAÇÃO, vencido o Relator sorteado, que declara. Acórdão com o 2º Juiz. Sustentou oralmente o Dr. Rodrigo Tannuri, e restou superada a arguição de qualquer nulidade sobre cerceamento de defesa, visto que lhe foi dada a oportunidade de sustentar oralmente.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES, vencedor, GIFFONI FERREIRA, vencido, JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES (Presidente), JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS, ALVARO PASSOS E MARIA SALETE CORRÊA DIAS.

São Paulo, 19 de setembro de 2023

JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES RELATOR DESIGNADO Assinatura Eletrônica
Apelação Cível nº 1068095-37.2015.8.26.0100

Órgão: 2ª Câmara de Direito Privado

Relator: Des. GIFFONI FERREIRA

Apelante/Apelada: ----



Apelada/Apelante: Ideal Trade Agente Autônomo de Investimentos Ltda.

Apelada/Apelante: Xp Investimentos Cctvm S.A.

Comarca: São Paulo Foro Central 24ª Vara Cível

MMª. Juíza de 1ª instância: Tamara Hochgreb Matos

VOTO nº 47616

EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS – RESPONSABILIDADE CIVIL – Sentença de Improcedência Inconformismo deduzido por ambas as partes – Divergência estabelecida por este 2º Juiz em relação ao entendimento lançado pelo Ilmo. Relator prevento, o qual, em sede de reexame ordenado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, manteve o posicionamento anterior, rejeitando os embargos de declaração opostos pela parte autora – Mérito recursal – Considerando as inúmeras omissões asertivamente reconhecidas pelo C. Superior Tribunal de Justiça e, s.m.j., novamente não enfrentadas, reputa-se necessário o reexame do caso concreto, tomando como norte as orientações contidas no v. acórdão referente ao REsp nº 1928874 - SP (2019/0302009-5), o qual proveu em parte o recurso da Autora e julgou prejudicados os recursos das Rés – Ação proposta com o objetivo de anular negócio jurídico realizado com pessoa jurídica agente autônomo de investimento (IDEAL TRADE) e com corretora de câmbio, títulos e valores mobiliários (XP INVESTIMENTOS), com base na alegação de que a Autora, senhora idosa (octogenária) teria sido induzida em erro por pessoa que, abusando de sua confiança, em conflito de interesses, teria atuado exclusivamente no interesse das rés, em operações de investimento de altíssimo risco em bolsa de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

valores – A análise pormenorizada da documentação acostada ao processo revela cristalina responsabilidade civil pelos atos praticados pelas Requeridas entre maio de 2014 e maio de 2015, concernente aos pregões objeto do inconformismo deduzido pela Autora e sem que ela tenha consentido, efetivamente, com a alteração de seu perfil de investidora – Diferentemente do quanto, em princípio, entendeu a CVM, forçoso concluir no âmbito da presente ação que as operações não foram comandadas pela própria idosa, mas sim sugeridas, autorizadas e efetivadas pela Corrê, IDEAL TRADE – Prova documental examinada em conjunto à prova oral colhida não deixam dúvidas a respeito do perfil conservador da Autora, a qual não tinha interesse em expor seu patrimônio a riscos maiores – Tentativa enfadonha e pueril das Rés de induzir o MM. Juízo a quo e esta Instância Recursal em erro, no sentido de que a Autora era sabedora dos riscos de aportar expressivo patrimônio no mercado de valores mobiliários, sendo que em tratativas amigáveis anteriores ao ingresso com a ação, ambas as empresas indiretamente reconhecem a sucessão de erros – Nos moldes em que os fatos se sucederam, considerando que a Autora contava à época dos fatos 86 anos, não utilizava a internet, e, até então, não possuía sequer uma conta de e-mail, não acessava sua conta da XP INVESTIMENTOS, não era quem, decididamente, autorizava as transações e não tinha o menor conhecimento sobre a assinatura do pacote “Long & Short” e demais, em especial sobre o volume do pacote assinado de 15 milhões de reais, confiou no seu ex-gerente de banco, o qual convenceu a passar as ações que compunham o patrimônio dela e de sua família, sendo ela a matriarca, para a custódia da XP INVESTIMENTOS, sem que tivesse, cabalmente, o seu conhecimento esclarecido acerca das especificidades das transações, estando completamente vulnerável como consumidora e pessoa idosa diante das empresas Rés – A



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

vulnerabilidade da Autora diante de todo o imbróglio criado pelas empresas Requeridas, cujos objetivos estão cristalizados nos autos, com vistas à captação de clientela de maneira não ortodoxa e aumento forçado de volume de operações na bolsa de valores para ampliar os recebimentos das empresas com corretagens e comissões, revela também o quanto deixou-se de examinar em primeira e segundas instâncias até o brilhante voto proferido nos autos do REsp nº 1928874 - SP (2019/0302009-5) acerca das particularidades do caso em comento, sobretudo porque é preciso atentar em termos de responsabilidade civil não só para as regras contidas no Código Civil, mas também sob a ótica protetiva do Código de Defesa do Consumidor, sem descuidar, ainda, da proteção chancelada pelo Estatuto do Idoso _ É caso de reverter o resultado da r. sentença para julgar procedente a presente ação para condenar as Rés, a título de indenização, a devolução integral dos ativos transferidos à custódia da XP INVESTIMENTOS na data de 27/05/2014, cuja avaliação deverá ser feita em sede de liquidação por arbitramento para que haja a restituição do patrimônio original da Autora, nos moldes pleiteados no item “d)” da petição inicial. Igualmente, com vistas a remediar, ainda que minimamente, na esteira do quanto, inclusive, já haviam proposto extrajudicialmente as Requeridas, é caso de acolhimento do item “e)” da petição inicial, de modo que as Requeridas deverão devolver as parcelas das comissões percebidas, de modo a minimizar a perda do patrimônio constatada _ Requeridas deverão responder pelas custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios aos patronos da Autora, nos termos dos §§ 2º e 11, do artigo 85, do Código de Processo Civil _ Acolhidos os embargos de declaração opostos pela Autora, com efeitos modificativos para dar provimento ao recurso de apelação cível por ela interposto, restando prejudicados os recursos de apelação civil



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

e apelo adesivo interpostos pelas Requeridas, com determinação de extração e remessa de cópia do presente acórdão ao Ministério Público do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 19, inciso II, da Lei nº

10.741/03, bem como à Comissão de Valores Mobiliários (CVM), com vistas a ilustrar o PROCESSO ADMINISTRATIVO CVM Nº SP2016/19.

RELATÓRIO.

1. Tendo em vista que o presente voto decorre de respeitosa divergência estabelecida por este 2º Juiz em relação ao entendimento lançado pelo Ilmo. Relator prevento, Des. Luiz Beethoven Giffoni Ferreira, o qual, em sede de reexame ordenado pelo C. Superior Tribunal de Justiça manteve o posicionamento anterior, rejeitados os embargos de declaração opostos por EVLYM ABORIHAM CLEMENTE PINTO, peço vênica para transcrever, com algumas adaptações e acréscimos

necessários, o relatório elaborado pelo i. julgador.

2. Trata-se de recursos de apelações cíveis e recurso adesivo interpostos contra a r. sentença de fls. 3992/3999, cujo relatório se adota, que deu pela improcedência de Ação Ordinária em que a Requerente perseguia indenização por prejuízos financeiros sofridos com aplicações relativas a ações, rijo o *decisum* na falta de comprovação de ato ilícito por parte das Corretoras



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Requeridas, nem de indução em erro, autorizadas as operações pela Requerente, pessoa experimentada em atuações no mercado financeiro. Face a sucumbência, a Autora foi condenada ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para os advogados de cada uma das Requeridas.

3. Inconformada, insurge-se a Autora (fls. 4002/4029). Aduz da nulidade da R. sentença, que não tratou de outros temas da inicial, desconsideradas as provas produzidas, mormente o Laudo Pericial, e testemunha ouvida; ocorreu “juízo precário” acerca dos mais elementos arrebanhados para o processo, desconsideradas regras de procedimento comum, equivocada a visão entretecida quanto à investidora, com o perfil eleito, culpado o agente financeiro pela ruinosa operação desencadeadora do prejuízo, nem atendendo a parte Ré para a situação pessoal da investidora octogenária, “sem lhe conferir a imprescindível atenção que o fator idade justificava”, errada a sentença ante a constatação relativa ao “e-mail” criado após das operações, não autorizada aquela apontada como “Combo Long & Short”, desmentida a sentença pelo Laudo Pericial, nem ocorrentes os telefonemas revelados, presente indução dolosa em erro, abuso de confiança e desprezado o C.D.C. vendo-se que houve argumentação quanto



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

aos antecedentes da relação entre os litigantes, conservadora a posição diante das ações e dispensando especulação, esfacelado seu patrimônio por operações ruinosas, temerária a administração, mantida em erronia, equivocado o perfil do investidor que foi cominado à Apelante.

4. Igualmente recorreram as Requeridas, postulando por elevação da honorária, inviável a fixação por via de equidade (recurso de apelação interposto pela XP INVESTIMENTOS às fls. 4039/4048 e recurso adesivo interposto por IDEAL TRADE às fls. 4048/4092).
5. Apelos com processamento bastante. Respondidos (Contrarrrazões da XP INVESTIMENTOS às fls. 4056/4075, da IDEAL TRADE às fls. 4076/4083 e da Autora às fls. 4113/4119).
6. A Autora e a XP INVESTIMENTOS manifestaram oposição ao julgamento virtual (fls. 4125 e fls. 4128, respectivamente).
7. Em sessão de julgamento ocorrida em 30.10.18, pelo v. acórdão de fls. 4134/4140, negou-se provimento aos recursos. O julgado foi assim ementado:

“INDENIZAÇÃO _ PREJUÍZO ADVINDO DE APLICAÇÕES NO MERCADO DE AÇÕES NULIDADE DA R. DECISÃO AFASTADA _ LIVRE APRECIÇÃO DA PROVA REALIZADA NA ESPÉCIE _ INVESTIDORA ESCLARECIDA COM 87 ANOS QUE AUTORIZA POR DOCUMENTOS OPERAÇÕES NO MERCADO DE CAPITAIS



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

_ VALIDADE _ INEXISTÊNCIA DE ALEGAÇÃO DE VÍCIO DA VONTADE _ PROVA SOBERANA NO SENTIDO DE QUE ATITUDES DE RISCO FORAM CONSENTIDAS E AUTORIZADAS PELA INVESTIDORA _ CONDUITA ESCORREITA DAS REQUERIDAS ATESTADA PELA PROVA - VIOLAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO ESTATUTO DO IDOSO NÃO COMPROVADA _ HONORÁRIOS BEM FIXADOS - DECISÃO MANTIDA APELOS NÃO PROVIDOS."

8. Ideal Trade, a Autora e XP INVESTIMENTOS interpuseram Recurso Especial às fls. 4145/4156, fls. 4187/4214 e fls. 4218/4235, respectivamente. Os quais foram contrarrazoados pela Autora em relação à XP INVESTIMENTOS e Escritório de Advocacia Sérgio Bermudes, às fls. 4286/4293, pela Autora em relação à Ideal Trade e Pimentel, Vega, Souza Advogados às fls. 4315/4322, pela IDEAL TRADE em relação à Autora às fls. 4354/4362, pela XP INVESTIMENTOS em relação à Autora às fls. 4364/4393.

9. A autora opôs embargos de declaração às fls. 4258/4270, os quais foram rejeitados pelo v. acórdão de fls. 4278/4281, sob os seguintes argumentos:

"Com efeito, os Embargos não merecem acatamento, apesar do brilhantismo do insigne Causídico deles o subscritor, e da elegância da impetração; a decisão foi proferida nos limites da prova, analisados os fatos discutidos no processo; de aí que, uma vez apreciados os argumentos bastantes para a fundamentação do "decisum", tais como aqui foram dissecados, mais não será necessário obrar, e menos ainda



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

argumentar, para que se veja da manifesta improcedência deste pleito, e a irresignação se fulcra, alfim, em mero tentame de reexame da matéria já decidida.

Todas as questões do feito foram enfrentadas pelo Aresto; lembrar sempre: DE MINIMUS NON CURAT PRAETORIS.

As articulações do Embargador, do início ao fim da peroração, circunscrevem-se à visão acerca da alegada equivocação da apreciação do conjunto probante; não há omissão alguma tudo foi apreciado, e de repetir-se o assertivo de que as minudências e particularidades acerca da prova não induz de omissão ou contradição assim o apelo quanto à figura da testemunha contrariada, examinada a prova documental (ver fls.4.137), e valorada e da mesma sorte examinado o Laudo (fls.4.138), apenas que não acatada a ótica da parte A.; e examinada a condição pessoal da A. sob a ótica dos elementos arrebanhados para o feito, que são muitos, e inviável o ouvir-se, nesta esfera, o depoimento pessoal da provecta senhora.

Repetindo: do início ao fim do recurso adestra-se a vergastar o exame da prova coisa inviável nesta esfera pelo que cuida-se de malogrado interesse em ver reexaminada, de forma contrária ao C.P.C. que não é uma inutilidade o contexto probante dos autos."

10. Os Recursos Especiais foram inadmitidos (fls. 4394/4395, fls. 4396/4398, fls. 4399/4400), oportunidade em que as partes interpuseram Agravo em Recurso Especial (Autora às fls. 4403/4435, pela XP INVESTIMENTOS às fls. 4437/4461 e pela IDEAL TRADE às fls. 4550/4559),



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

respondidos pela Autora às fls. 4564/4575 e fls. 4577/4586, pela IDEAL TRADE às fls. 4588/4596 e pela XP INVESTIMENTOS às fls. 4598/4629.

11. Os autos foram remetidos ao C. Superior Tribunal de Justiça aos 05.10.19. (fls. 4631).
12. Os Agravos foram conhecidos, com determinação de conversão em Recurso Especial (fls. 4632/4634, fls. 4635/4637 e fls. 4638/4640).
13. Pelo v. acórdão de fls. 4641/4666, referente ao RECURSO ESPECIAL Nº 1928874 - SP (2019/0302009-5), com julgamento ocorrido em 08.11.22, o Relator, MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO, determinou o seguinte:

“RECURSOS ESPECIAIS. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. SERVIÇOS DE AGENTE AUTÔNOMO DE INVESTIMENTO. CORRETAGEM DE CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS. ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO, DE ABUSO DE CONFIANÇA, DE VIOLAÇÃO ÀS NORMAS PROTETIVAS DO IDOSO E DO CONSUMIDOR. PEDIDO DE ANULAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO E DA RESTITUIÇÃO DE AÇÕES CUJA CUSTÓDIA HAVIA SIDO TRANSFERIDA À XP. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÕES ACERCA DE QUESTÕES ESSENCIAIS À SOLUÇÃO DA LIDE. OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE, POR NÃO LEVAR EM CONSIDERAÇÃO A CAUSA DE PEDIR DA AÇÃO, BEM COMO OS DEPOIMENTOS PRODUZIDOS NOS AUTOS. 1. Recurso especial interposto no curso de ação proposta com o objetivo de anular negócio jurídico realizado com pessoa jurídica agente autônomo de investimento e com corretora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de câmbio, títulos e valores mobiliários, com base na alegação de que a autora, senhora idosa com 87 anos à época, teria sido induzida em erro por pessoa que, abusando de sua confiança, em conflito de interesses, teria atuado exclusivamente no interesse das rés, em operações de investimento de altíssimo risco em bolsa de valores, que a fizeram perder quase doze milhões de reais. 2. **Ocorrência de omissões relevantes no exame da alegação de que as rés teriam agido com dolo, induzindo-a a erro, e de que haveria, pois, vício de consentimento, abuso de confiança e de ofensa às normas protetivas do consumidor e do idoso.** 3. Tribunal de origem que não apresentou fundamentação adequada e suficiente, tendo deixado de examinar, com a devida extensão e profundidade, todas as provas dos autos em face da pretensão formulada pela autora, a prejudicar o exame do mérito da questão por parte deste Superior Tribunal e a negar à autora a prestação jurisdicional a que tem direito. 4. Necessidade de retorno dos autos à origem para rejuízo dos embargos de declaração, de modo a sanar as omissões verificadas, bem como examinar, com detalhe e profundidade, todas as provas constantes dos autos, mormente diante da gravidade dos fatos alegados. 5. RECURSO ESPECIAL DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO E RECURSOS ESPECIAIS DAS RÉS JULGADOS PREJUDICADOS." (Grifos e destaques nossos).

14. Os autos foram remetidos ao E. TJSP pelo MM. Juízo *a quo* (fls. 4669).
15. A Autora reafirmou sua oposição ao julgamento virtual (fls. 4673).
16. Em sessão de julgamento de 27.06.23, após voto do Relator, pediram vista este 2º Juiz e o 3º Juiz simultaneamente (fls. 4675/4676).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

17. Determinei a manifestação das Requeridas, sobretudo à vista da possibilidade de ser modificado o rumo da decisão anteriormente proposta (fls. 4677), com resposta da IDEAL TRADE às fls. 4680/4685 e da XP INVESTIMENTOS às fls. 4688/4704.

FUNDAMENTOS.

18. Com a devida vênica, divirjo do entendimento do D. Relator prevento, para pelo meu voto acolher os embargos de declaração opostos pela Requerente, e, conseqüentemente, dar provimento ao recurso de apelação cível por ela interposto, restando prejudicados os demais recursos de apelação cível e recurso adesivo interpostos por XP INVESTIMENTOS e IDEAL TRADE, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.
19. Após detido exame dos autos se faz forçoso concluir que as omissões apontadas no RECURSO ESPECIAL Nº 1928874 - SP (2019/0302009-5) continuam presentes, conquanto não solucionadas em sede de reexame.
20. Para melhor compreensão do quanto se fará necessário deliberar nesta sede, transcrevo excerto do brilhante voto de lavra do MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO, i. jurista de quem tivemos de nos despedir abruptamente, entretanto, cujo legado de excelência e dedicação ímpar à judicatura se fez presente neste



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

e em inúmeros casos examinados em mais de 12 (doze) anos enquanto ocupou a Cadeira 27 do C. Superior Tribunal de Justiça:

“[...]

Narra a autora, nascida em 1928 _ portanto, com 92 anos de idade _ que, durante anos, teve ações custodiadas junto à corretora do Banco Itaú, cujos rendimentos delas decorrentes eram destinados a novas aplicações ou à complementação de sua renda mensal.

Alega que, em razão da longa duração de seu relacionamento com o banco, acabou por desenvolver uma relação de confiança com o seu gerente de conta, ----. Afirma que, em 2014, quando o referido gerente deixou de trabalhar no Banco Itaú, ele a procurou para explicar seu desligamento, comunicar que passaria a trabalhar na IDEAL TRADE, sociedade atuante no mercado financeiro, e se colocar à disposição para continuar lhe dando atenção.

Convenceu-a, assim, a transferir a custódia de todas as suas ações _ 428.494 ações preferenciais nominativas do Banco Bradesco, 1.100 ações preferenciais nominativas da Petrobrás e 2.600 ações preferenciais nominativas da Companhia Vale, todas então avaliadas pela própria autora em R\$ 15.000.000 (quinze milhões de reais) _ para a custódia da XP, com quem a IDEAL operava.

Segundo alega, havia entendido e consentido apenas com a transferência da custódia das ações, de modo que se surpreendeu quando, ao realizar o imposto de renda no ano seguinte, a contadora lhe informou que, em seu nome e com seu patrimônio, foram realizadas diversas operações na bolsa de valores, cujo altíssimo potencial de risco sequer teria condições de mensurar.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em razão dessas operações, que teriam sido realizadas sem o seu consentimento, a autora alega que restou um patrimônio, em ações, de R\$ 3.887.638,00 (três milhões oitocentos e oitenta e sete mil e seiscentos e trinta e oito reais) e um saldo em dinheiro de R\$ 711,26 (setecentos e onze reais e vinte e seis centavos), tendo havido a perda, portanto, de quase R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais).

As rés alegam que todas as operações por elas realizadas foram não apenas previamente informadas à autora como foram por ela expressamente autorizadas, ressaltando, ademais, que se trata de operações de risco, de modo que o prejuízo havido, justamente por ser inerente a investimentos dessa espécie, não pode implicar sua responsabilidade.

O Tribunal de origem manteve integralmente a sentença que julgara improcedentes os pedidos da inicial, e concluiu, no mesmo sentido da defesa apresentada pelas rés, que a autora teria autorizado todas as operações realizadas – o que se constataria a partir dos documentos constantes dos autos, por ela assinados –, bem como que ela seria sabedora de todos os riscos inerentes às operações.

A autora alega, em seu recurso especial, que o Tribunal de origem teria permanecido omissos quanto a fatos essenciais à solução da controvérsia, como a existência de perfil falso, o uso do computador de ----- e da própria IDEAL TRADE para o envio dos e-mails em que supostamente autorizava as operações realizadas, bem como o depoimento da testemunha e do próprio -----.

Sustenta, ainda, que o Tribunal de origem não apresentou fundamentação adequada, uma vez que se limitou a afirmar que a autorização da autora existia e era válida, sem



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

explicitar o motivo pelo qual a constatação da perícia de que a autorização veio de computadores de ----- e da própria IDEAL TRADE deveriam ser desprezados, bem como sem propriamente aprofundar o exame das questões relativas ao vício de consentimento, ao abuso de confiança e à necessidade de se observarem as normas protetivas do consumidor e do idoso.

Assiste razão à recorrente.

O Tribunal de origem, mesmo após a oposição de embargos de declaração, deixou de se manifestar sobre questões-chave, imprescindíveis para a correta solução do presente caso, além de não ter fundamentado de forma adequada sua decisão, em clara violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC.

De início, cumpre salientar que a presente ação não está fundada na responsabilidade civil das rés. Com efeito, a autora não busca a indenização pelos prejuízos havidos na bolsa de valores. **Busca, sim, a anulação do negócio jurídico realizado entre ela e as rés, por vício de consentimento e por afronta à lei.**

Isso é o que se depreende facilmente dos pedidos, que não são de condenação ao pagamento de indenização, mas, sim, de devolução das ações que haviam sido transferidas à custódia da XP por meio da IDEAL TRADE, justamente como forma de retorno ao *status quo* anterior à relação contratual que pretende ver anulada.

Partindo dessa premissa, o que se verifica é que o Tribunal de origem se esquivou de examinar justamente o cerne das alegações da autora, isto é, a própria causa de pedir da ação: **a alegação de que as rés teriam agido com dolo,**

induzindo-a em erro, uma vez que ela acreditava que o negócio jurídico implicaria apenas e tão somente a transferência da custódia de suas ações à XP, por meio de IDEAL TRADE, e não a realização das operações que acabaram sendo feitas, tendo havido suposto vício de consentimento, abuso de confiança e ofensa às normas protetivas do consumidor e do idoso.¹

O acórdão recorrido, para manter integralmente a sentença de improcedência, fundou-se em documentos que conteriam a assinatura da autora, bem como e-mails enviados de sua conta, que comprovariam não apenas a sua ciência, mas também o seu consentimento com as operações realizadas.

[...]

Ocorre que a narrativa que dá fundamento à pretensão da autora é justamente a de que as rés, valendo-se de funcionário da IDEAL TRADE que detinha sua confiança, acabaram por, de fato, administrar suas ações, sem lhe informar adequada e precisamente que elas não estavam simplesmente sendo custodiadas e submetidas à oscilação normal de preço em bolsa.

Sendo assim, a conclusão inafastável a que se chega é a de que fundamentação citada acima se mostra aquém do necessário para a efetiva entrega da jurisdição.

Com efeito, não basta fundamentar a improcedência do pedido em suposto termo de quitação e demais autorizações assinados pela autora, quando o que ela alega é justamente

¹ Destaque original realizado pelo Ministro Relator o qual sequer foi objeto de enfrentamento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

o fato de que apenas o fez porque foi dolosamente induzida em erro.

O que a autora narra é a existência de um esquema complexo, que partiria da atuação de um suposto funcionário da IDEAL TRADE _ ---- _ em seu nome.

Segundo alega, em abuso de confiança, teria, ele próprio, preenchido o perfil de investidor da autora com dados incorretos, de modo a possibilitar a adoção de uma estratégia de investimento muito mais arriscada do que lhe seria efetivamente permitido sugerir à autora, e estaria autorizando as operações por uma conta de e-mail que sequer fora criada por ela, e à qual ele teria acesso irrestrito e de conhecimento do sócio da IDEAL TRADE.

Ora, se a alegação é justamente a de que a autorização concedida sistematicamente por e-mail teria partido de um funcionário da própria ré, não se mostra bastante a fundamentação apresentada pelo Tribunal de origem, que se limita a afirmar a existência de autorização.

Merece a ação uma análise detalhada e cuidadosa, especialmente diante da gravidade dos fatos alegados, que envolvem situação em que uma senhora idosa _ à época com 87 anos _ teria sido supostamente induzida em erro por pessoa que, abusando de sua confiança, em conflito de interesses, teria atuado exclusivamente no interesse das rés, em operações de altíssimo risco que a fizeram perder quase doze milhões de reais.²

² Destaque feito pelo Ministro e igualmente sem qualquer deliberação e/ou comentário.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Note-se que, ainda que a autora seja lúcida e plenamente capaz, é inegável que a pessoa idosa se mostra mais suscetível e vulnerável a abusos _ e a própria existência de legislação especialmente protetiva do idoso apenas corrobora esse fato.

Some-se a isso o fato de que o mercado financeiro é um setor extremamente técnico, sendo a autora claramente hipossuficiente no que diz respeito às rés com relação às informações relativas aos serviços por elas prestados, ainda que casada com ex-funcionário do Banco Central.

A consideração de que a autora, há muito, é titular de ações na bolsa de valores não faz dela uma conhecedora "dos meandros do mercado financeiro", ao contrário do que apressadamente concluiu o Tribunal de origem, mormente quando a própria autora afirma que elas teriam sido adquiridas por direitos sucessórios.

O investimento em bolsa de valores pode se dar de diferentes formas, todas sujeitas a diferentes riscos e possibilidades de ganho ou perda, sendo que a mera aquisição de ações em bolsa e sua manutenção por longo período (*buy and hold*) _ como a autora alega que fazia junto à corretora do Banco Itaú se apresenta como uma das formas mais conservadoras ou, vale dizer, com menor grau de risco _ de investimento, ao menos em se tratando de renda variável.

Os fatos narrados na inicial se mostram especialmente graves e preocupantes quando se considera que, pelo que se depreende da narrativa, teria havido, na prática, uma

administração **informal**³ (gestão discricionária) de carteira de valores mobiliários da autora, o que sequer é permitido pela CVM.

[...]

Portanto, na administração de carteira, confia-se a um profissional a plena gestão de seus recursos ou valores mobiliários. O profissional passa a ter a liberdade para decidir as operações a serem realizadas, uma vez que já obtém previamente a autorização do titular. Em contrapartida, responde por eventual atuação negligente ou imperita na administração dos recursos, tanto perante a CVM quanto perante o próprio titular.

A administração de carteira, porém, configura atividade sujeita à regulamentação e fiscalização da CVM. Com efeito, o mercado financeiro, justamente por ser um setor sujeito a operações de alto risco e de alta complexidade, é extremamente regulado. Por isso, há normas da CVM que disciplinam especificamente o exercício profissional de administração de carteiras, impondo requisitos, regras de conduta e vedações, como a **impossibilidade de promover negociações com a finalidade de gerar receitas de corretagem para si ou para terceiros**.⁴

Note-se que não houve, ao menos formalmente, no presente caso, a contratação de carteira administrada por parte da autora, o que sequer era de seu desejo, segundo se depreende de suas alegações.

³ Destaque original.

⁴ Destaques originais.

Ocorre que, embora, a rigor, a autora não tenha contratado a administração de sua carteira por parte da IDEAL TRADE, o que se depreende de sua narrativa é que isso é o que supostamente teria sido feito – na prática e de maneira informal –, já que seus ativos financeiros teriam sido administrados por Guilherme Ribeiro do Val, atuando como se ela fosse, e por outros funcionários da IDEAL TRADE.⁵

Trocando em miúdos, caso sejam verdadeiras as alegações formuladas na inicial, ter-se-ia o seguinte cenário:

- **FORMALMENTE** para o mercado financeiro, a IDEAL TRADE estaria apenas fornecendo sugestões de estratégias para a carteira da autora e ela é quem estaria, livremente e sozinha, optando por efetivamente realizar ou não as estratégias sugeridas e, por meio de acesso próprio mediante senha (como em um banco), estaria pessoalmente realizando operações de alto risco.

- **NA PRÁTICA**, porém, ao menos segundo a narrativa da autora, a IDEAL TRADE, por meio de ---- é quem estaria efetivamente administrando a sua carteira, uma vez que a ré estaria não apenas sugerindo operações a serem realizadas via XP, mas efetivamente as adotando, como se a autora fosse.

Note-se que, segundo alega, a autora não apenas não deu autorização para a administração da carteira, como sequer queria que fossem realizadas operações nas ações de sua titularidade.

⁵ Destaques originais.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Portanto, a IDEAL estaria, à revelia do que pretendia a autora, não apenas sugerindo estratégias de investimentos, mas também e simultaneamente autorizando a sua adoção e as executando ela própria, por meio de funcionário seu que, gozando da confiança da autora, teria acesso a e-mail por ele mesmo criado para esse fim.

Tal alegação _ até mesmo por pressupor a burla aos requisitos essenciais ao exercício profissional de administração de carteira e à sugestão de estratégias de maior risco _ se mostra **gravíssima**⁶ e, portanto, merecedora de um exame aprofundado, que considere toda a extensão das alegações da autora e analise _ em detalhes _ os depoimentos da testemunha e do próprio ----, sob pena de não se entregar a inafastável prestação jurisdicional a que a autora tem direito fundamental, bem como de impossibilitar o exame do próprio mérito da questão por parte deste Superior Tribunal.

Note-se que a conclusão a que se chegaria caso se confirmasse a narrativa da autora é a de que a perda de praticamente todo o seu patrimônio seria decorrência de uma sucessão de atos extremamente temerários por parte das rés, uma vez que elas:

1. teriam, ao colocar informações inverídicas em seu perfil do investidor, aberto a possibilidade de sugerir operações com nível de risco muito maior do que aquele que poderiam ética e responsabilmente sugerir a uma senhora

⁶ Destaque original.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de 87 anos que pretendia apenas deixar suas ações paradas sob custódia da XP;

2. teriam, à revelia de sua vontade, gerido a carteira da autora de forma discricionária, sem que tenham sido observadas as normas da CVM para administração de carteiras, que impõem ao gestor a observância de critérios éticos, como a necessidade de se atentar aos efetivos objetivos do titular;

3. teriam tido a liberdade de atuar de forma completamente descompromissada e inconsequente, já que sequer teriam que responder perante quem quer que fosse, pois, para todos os fins, era a própria autora quem



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

estava gerindo pessoalmente sua carteira de ações.

Note-se, apenas a título de reforço, que, em procedimento administrativo instaurado pela autora perante a CVM, a Superintendência de Relações com o Mercado e Intermediários – SMI havia afastado a sua reclamação, já que não seria possível responsabilizar as rés por seus prejuízos, uma vez que as operações teriam, em princípio, sido comandadas pela própria idosa.

No entanto, em grau recursal, o próprio Colegiado da CVM, em decisão de 26/02/2019 (disponível em https://conteudo.cvm.gov.br/export/sites/cvm/decisoes/anos/2019/20190226/1239_PTE.pdf), recomendou nova análise da SMI, justamente diante da existência de indícios de que teria havido, em verdade, gestão discricionária por parte da XP e da IDEAL TRADE.

[...]

Ainda, e novamente apenas a título de reforço e, portanto, sem qualquer pretensão de desrespeitar a Súmula 7/STJ, note-se trecho do depoimento de ---- (e-STJ fls. 3.937-3.944) que, embora faça menção a fatos de extrema relevância para o julgamento da causa, sequer foi considerado com a devida profundidade pelo Tribunal de origem:

J.: O senhor era o que na Ideal?

D.: Agente autônomo de investimento, acho que é o nome correto.

J.: Qual é o vínculo com a Ideal daí, não era funcionário?

D.: Não, eu nunca cheguei a ter um contrato de trabalho, vínculo de trabalho, eu fui convidado para trabalhar lá,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

trazendo os clientes, que eu tinha na minha base de clientes do Itaú.

J.: E com a XP?

D.: Esse escritório era vinculado com a XP.

J.: Além da senhora ----, o senhor levou outros clientes?

D.: Levei.

J.? E o que o senhor apresentou de vantagem para a senhora ----, para ela mudar do Itaú?

D.: Na verdade, quando eu fui para a Ideal Trade, eu não conhecia muito sobre operações de bolsa de valores. Então, eu apresentei tanto para a Ideal Trade quanto para a XP Investimentos a ---- e eles montaram essa parte de recomendações.

J.: O senhor não conhecia muito de bolsa?

D.: Não, nunca tinha trabalhado com bolsa de valores.

J.: E por que o senhor foi, não tem que fazer algum curso para ser agente autônomo?

D.: Sim, até por isso que eu não fiz parte da recomendação das operações, eu fui convidado para trazer os clientes, tanto a XP quanto a Ideal fizeram as recomendações, eu não podia nem entrar dentro da sala de operações, até passar no exame de qualificação de agente autônomo.

(...)

J.: E o senhor fez um e-mail para ela?

*D.: **Sim, quando ela topou, falou: "ok, vamos transferir os recursos para a Ideal Trade". Aí, foi montado, aí, eu fui ver o que precisava para que isso acontecesse, todo processo para que isso acontecesse, então, ela assinou a***



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

documentação e foi orientado que ela precisava, uma vez por mês, responder uma autorização por e-mail, e foi criado um e-mail para ela, para que auxiliasse ela.⁷

J.: E ela mesma respondia ou ela pedia para o senhor responder?

D.: Não, eu acabava respondendo para ela, mas ela estava presente, ela sempre estava comigo. J.: Onde o senhor encontrava ela?

D.: Na casa dela, eu ia duas vezes por semana, passava a tarde inteira dentro da casa dela e ela também ia no escritório da Ideal Trade, inclusive, parte das ordens, acho que foi feito perícia, foi feito do computador dela mesmo, de computadores que ela estava presente nas datas, porque precisava autorizar.

J.: Do computador dela algumas vezes?

D.: Sim, e eu ficava dentro da casa dela.

J.: O senhor ia duas vezes por semana na casa dela?

D.: Pelo menos, uma, todas as semanas, eu fui durante esse período.

J.: Ela tinha um notebook?

D.: Notebook.

J.: E o senhor criou esse e-mail do notebook dela?

D.: **E a senha era de conhecimento dela e todo mundo, era o nome dela 123, era algo bem simples, eu vinculei esse email ao meu, porque eu achava que estava tudo regular e se bloqueasse senha, se acontecesse alguma coisa, que eu**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

7

poderia desbloquear sem problemas⁷.

J.: *Aí, uma vez por mês, ela tinha que mandar um de acordo?*

D.: *Um de acordo.*

J.: *E, daí, ela estava com o senhor e quem mandava era o senhor na presença dela?*

D.: *É, porque ela tinha uma certa dificuldade até para acessar o computador, mas ela era instruída a ponto de fazer curso de informática, ela sabia, ela tinha o notebook dela, ela, inclusive, tinha um tablet, ela tentava mexer, ela tinha dificuldade como qualquer senhora idosa, mas, ao mesmo tempo, ela era bem esforçada para tentar entender.*

J.: *Ela sabia que tinha esse risco das ações?*

D.: ***Sim, ela recebia todos os meses um livro da BOVESPA, com as informações das operações, é bem confuso, porque as operações não são simples, não era comprada uma determinada ação, não sei nem explicar direito assim, o formato, só que ela recebia o livro, ela via que estava sendo feito operações no nome dela e ela falava: “está indo bem?” “Poxa, eu espero que sim”.***⁹

J.: *O senhor também não entendia muito bem?*

D.: *Até hoje, não sei, tenho uma certa dificuldade, tanto que eu nunca mais trabalhei com isso.*

(...)

RQTE.: *A dona ----- sempre exigia reunião presencial, ele ia casa na dela com que finalidade, para dar notícias das ações?*

⁷ Destaque original.

D.: Olha, ela me convidava para ir almoçar com ela, passar a tarde com ela, ela era uma senhora até um pouco sozinha e até devido a situação de ela ter trazido os recursos para a corretora, o ---- falava: "vai dar uma atenção para ela, vai ver se está tudo bem com ela, se ela precisa de alguma coisa".

J.: Aí, ela perguntava alguma coisa das ações, das operações?

D.: Normalmente, a gente conversava sobre a vida, ela contava as experiências da vida dela, a gente tomava café, a gente até pegava o livro, mas eu tinha até dificuldade de explicar para ela, sempre que ela tinha alguma dúvida das operações, ela perguntava para o ----, que também, na época, chegou a ser próximo dela.

Fica claro, portanto, que a simples conclusão do Tribunal de origem no sentido de que a autora "sabia, ou deveria saber, dos riscos inerentes às operações a que lançada e confirmando-se o entendimento da R. sentença, de que ficou provado por documentos que ela Requerente havia pleno conhecimento das intervenções realizadas" encontrase despida de adequada fundamentação, mormente quando há indícios de que sequer a pessoa que lhe orientava compreendia plenamente as operações realizadas.

Ressalto, inclusive, que a própria função que ---- ocupava perante a IDEAL TRADE, embora se mostre questão absolutamente imprescindível à correta solução da lide, sequer ficou esclarecida no acórdão recorrido.¹⁰



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, mostra-se necessário o retorno dos autos à origem, para que, em novo julgamento dos embargos de declaração, o Tribunal de origem sane as omissões relativas ao exame da questão fulcral da ação, relativa ao vício de consentimento e ao abuso de confiança por parte da IDEAL TRADE e da XP, bem como que apresente fundamentação adequada, examinando de forma minuciosa e detalhada a perícia e os depoimentos realizados em face das alegações da autora, o que inclui o esclarecimento da função que ----- efetivamente exercia, até mesmo para viabilizar o exame do mérito da questão por este Superior Tribunal." (Grifos e destaques nossos).

21. A partir da fundamentação posta, de sensibilidade acurada, os apontamentos supramencionados nos levam a refletir acerca da discrepância abissal entre o quanto se propôs a debater a Requerente e o que efetivamente foi levado em consideração para as fundamentações constantes da r. sentença e dos v. acórdãos, na medida em que TODAS as decisões de mérito proferidas em primeira e segunda instâncias até aqui, s.m.j., padecem de nulidades, nos termos do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, cumulado com o artigo 11, do Código de Processo Civil.
22. Assim, considerando as inúmeras omissões assertivamente reconhecidas pelo C. Superior Tribunal de Justiça e novamente não enfrentadas tal qual determinado, passo a – efetivamente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

reexaminar o caso concreto, tomando como norte as orientações
contidas no v.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

acórdão de fls. 4641/4666.

23. Antes de elucubrar acerca dos pedidos deduzidos na petição inicial com destaque ao item "d" (*"ao final, que sejam condenadas, solidariamente, as requeridas a devolver à autora 428.494 ações preferenciais nominativas do Banco Bradesco Sociedade Anônima, 1.100 ações preferenciais nominativas da Petrobrás e 2.600 ações preferenciais nominativas da Companhia Vale, com as eventuais bonificações que as mesmas receberam ou vierem a receber no período compreendido entre 27 de maio de 2014 até a data da efetiva devolução; que sejam, de outro lado, também condenadas a pagar todos os dividendos e juros sobre capital próprio e eventuais outros benefícios econômicos ou financeiros que as mesmas ações produziram no período antes posto, tudo devidamente corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora a partir da data de cada um dos pagamentos"*) e item "e" (*"que sejam, ainda, condenadas as requeridas, sempre solidariamente, pelo uso indevido do nome e das ações de titularidade da autora em centenas e centenas de transações, repondo, assim, a esta parcela das comissões que perceberam pelas inúmeras transações realizadas com proveitos exclusivamente para as demandadas, sem jamais qualquer destas transações ter sido de interesse da requerente"*), cumpre tecer

ponderações vestibulares acerca da atuação de cada empresa no imbróglio levado a conhecimento deste Tribunal de Justiça.

24. A **XP INVESTIMENTOS CCTVM S.A.** CNPJ - 02.332.886/0001-04 é uma empresa que atua como Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários especializada na prestação de serviço de assessoria de investimentos que reforça em seu *site* colocar o FOCO NO CLIENTE (“Colocamos os interesses do cliente como prioridade. Somos obstinados em gerar valor para o cliente.”).⁸
25. O serviço de assessoria conta com a atuação de “escritórios parceiros” da XP INVESTIMENTOS, sendo que, à época dos fatos, a IDEAL TRADE era um “escritório parceiro”.
26. Sobre a vinculação entre a IDEAL TRADE e a XP INVESTIMENTOS, consta dos autos às fls. 20 um “PrtScr” do *site* da XP INVESTIMENTOS dando conta da referida parceria.
27. Digno de nota, ainda, que à época dos fatos a IDEAL TRADE tinha *site* próprio, consoante se verifica do documento de fls. 21.
28. Atualmente, contudo, embora a empresa IDEAL TRADE ainda conste em situação cadastral ativa na Receita Federal, não mais possui

⁸ <https://www.xpi.com.br/quem-somos> > Último acesso em 26.07.23.

site original:

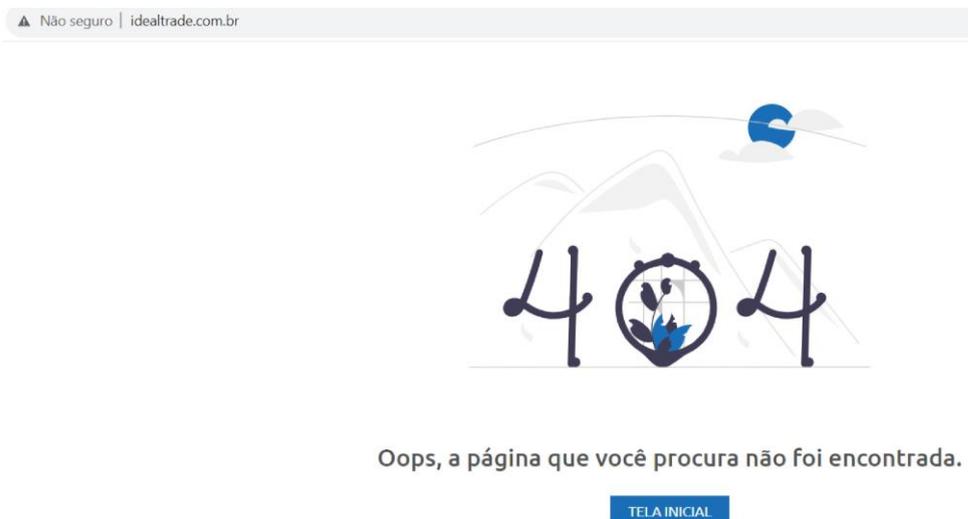


Figura 1.

29. Nada obstante, em consulta à rede mundial de computadores é possível depreender que houve a alteração do *site* em 2016 para um novo endereço: <https://idealtrade2.criadorlw.com.br/home>.
30. Em consulta ao *site* da XP INVESTIMENTOS, verifica-se que — atualmente — a IDEAL TRADE não mais consta da lista de “escritórios parceiros”⁹.
31. No que diz respeito a **IDEAL TRADE AGENTE AUTÔNOMO DE INVESTIMENTOS LIMITADA** CNPJ - 09.304.997/0001-48 impende tecer considerações acerca da natureza jurídica da empresa, bem como da atuação ativa da figura *sui generis* de ---- em conluio com o sócio ----.

⁹ <https://www.xpi.com.br/encontre-um-escritorio> > Último acesso em 26.07.23.

32. A IDEAL TRADE afirma em seu *site* ser uma empresa que *"oferece uma equipe de especialistas para montar o portfólio ideal para você alcançar seus objetivos. Nossa meta diária é antecipar suas necessidades, demonstrando uma postura proativa para apresentar a você as principais oportunidades do mercado e as soluções mais adequadas ao seu perfil"*, em que ---- figura como Sócio-Administrador.
33. Segundo informação extraída de documentação enviada pela XP INVESTIMENTOS em oportunidades distintas à Autora, esta esclarece sobre o papel desempenhado pelos agentes autônomos da IDEAL

TRADE (fls. 3357):



A Ideal Trade Agente Autônomo de Investimentos Ltda. é uma empresa de agentes autônomos de investimento devidamente registrada na Comissão de Valores Mobiliários, na forma da Instrução Normativa n. 434/06. A Ideal Trade Agente Autônomo de Investimentos Ltda. atua no mercado financeiro através da XP Investimentos COTVM S/A, realizando o atendimento de pessoas físicas e jurídicas (não-institucionais). Na forma da legislação da CVM, o agente autônomo de investimento não pode administrar ou gerir o patrimônio de investidores. O agente autônomo é um intermediário e depende da autorização prévia do cliente para realizar operações no mercado financeiro.

Esta mensagem, incluindo os seus anexos, contém informações confidenciais destinadas a indivíduo e propósito específicos, sendo protegida por lei. Caso você não seja a pessoa a quem foi dirigida a mensagem, deve apagá-la. É terminantemente proibida a utilização, acesso, cópia ou divulgação não autorizada das informações presentes nesta mensagem.

As informações contidas nesta mensagem e em seus anexos são de responsabilidade de seu autor, não representando necessariamente idéias, opiniões, pensamentos ou qualquer forma de posicionamento por parte da Ideal Trade Agente Autônomo de Investimentos Ltda.

O investimento em ações é um investimento de risco e rentabilidade passada não é garantia de rentabilidade futura. Na realização de operações com derivativos existe a possibilidade de perdas superiores aos valores investidos, podendo resultar em significativas perdas patrimoniais. Para informações e dúvidas, favor contatar seu operador.

Figura 2.

34. Segundo consta dos DADOS CADASTRAIS DE ASSESSORES DE INVESTIMENTO, o Sócio-Administrador da IDEAL TRADE, ----, foi registrado junto à CVM em 09.02.10 e sua situação atual consta como em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

FUNCIONAMENTO NORMAL. Já ----, foi registrado junto à CVM em **13.10.14** e sua situação atual consta como CANCELADA.¹⁰

35. Dos itens anteriores vale atentar para 2 (duas) questões

¹⁰ <https://sistemas.cvm.gov.br/?aai> > Último acesso em 26.07.23.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

preponderantes para a solução do entrave: i) segundo a própria XP INVESTIMENTOS, o agente autônomo NÃO pode administrar ou gerir o patrimônio de investidores, sendo o agente autônomo um intermediário que depende da autorização prévia do cliente para realizar operações no mercado financeiro; ii) ----- somente a partir de 13.10.14 pôde atuar legal e formalmente como um assessor de investimentos.

36. A questão atinente à atuação de ----- como “assessor de investimentos” da Autora mesmo antes de estar habilitado para tal foram assertivamente reconhecidas pelo perito judicial ao concluir o seguinte (fls. 3611/3612):

“110. Os dados coletados foram suficientes para concluir que as mensagens eletrônicas são válidas, existiram, não podem ser consideradas falsas, em termos relativos à custódia das ações da Requerida. Isto é, a perícia não encontrou elementos que inferem que a Requerida XP se apresenta como manipuladora ou fraudadora das ações custodiadas.

111. Há fortes indícios, nas evidências coletadas, que as mensagens de e-mail, tidas como válidas, foram realizadas em dispositivos conectados à rede da residência do Sr. ----- e da sede da Requerida IDEAL.

112. Não é possível estabelecer a real relação entre o Sr. -----e a IDEAL. A perícia apurou que o Sr. -----atua como correspondente junto a IDEAL, prospectando clientes e mantiveram relações comerciais nesse sentido. 113. O formulário de cadastro de clientes, preenchido à mão pelo Sr. ----- segundo informou a Sra. -----, e assinado pela Sra. ----



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

-, em 20/03/2014, apresenta um elemento de fato incompatível e deveras suspeito: O endereço de e-mail “---” não existia até a data de 31/03/2014, ou seja, o e-mail foi criado onze dias depois do cadastro, o que sugere que o campo de e-mail não havia sido preenchido quando da assinatura do formulário.

114. A adesão ao programa “Combo Long & Short” pela Sra. ----- se deu somente em 25/06/2014, porém, o primeiro levantamento de suas ações para as operações dessa modalidade ocorreu em 29/05/2014, que também demonstra relativa incongruência com os registros no sistema de cadastro de clientes da Requerida XP.” 37. Para além das alarmantes constatações trazidas pelo *expert*, cumpre rememorar excerto do voto de lavra do MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO destacado no item 20:

“[...]

Ainda, e novamente apenas a título de reforço e, portanto, sem qualquer pretensão de desrespeitar a Súmula 7/STJ, note-se trecho do depoimento de ----- (e-STJ fls. 3.937-3.944) que, embora faça menção a fatos de extrema relevância para o julgamento da causa, sequer foi considerado com a devida profundidade pelo Tribunal de origem:

J.: O senhor era o que na Ideal?

D.: Agente autônomo de investimento, acho que é o nome correto.

J.: Qual é o vínculo com a Ideal daí, não era funcionário?

D.: Não, eu nunca cheguei a ter um contrato de trabalho, vínculo de trabalho, eu fui convidado para trabalhar lá,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

trazendo os clientes, que eu tinha na minha base de clientes do Itaú.

J.: E com a XP?

D.: Esse escritório era vinculado com a XP.

J.: Além da senhora ----, o senhor levou outros clientes?

D.: Levei.

J. ? E o que o senhor apresentou de vantagem para a senhora ----, para ela mudar do Itaú?

D.: Na verdade, quando eu fui para a Ideal Trade, eu não conhecia muito sobre operações de bolsa de valores. Então, eu apresentei tanto para a Ideal Trade quanto para a XP Investimentos a ---- e eles montaram essa parte de recomendações.

J.: O senhor não conhecia muito de bolsa?

D.: Não, nunca tinha trabalhado com bolsa de valores.

J.: E por que o senhor foi, não tem que fazer algum curso para ser agente autônomo?

D.: Sim, até por isso que eu não fiz parte da recomendação das operações, eu fui convidado para trazer os clientes, tanto a XP quanto a Ideal fizeram as recomendações, eu não podia nem entrar dentro da sala de operações, até passar no exame de qualificação de agente autônomo.

(...)

J.: E o senhor fez um e-mail para ela?

*D.: **Sim, quando ela topou, falou: "ok, vamos transferir os recursos para a Ideal Trade". Aí, foi montado, aí, eu fui ver o que precisava para que isso acontecesse, todo processo para que isso acontecesse, então, ela assinou a***



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

documentação e foi orientado que ela precisava, uma vez por mês, responder uma autorização por e-mail, e foi criado um e-mail para ela, para que auxiliasse ela.¹¹

J.: E ela mesma respondia ou ela pedia para o senhor responder?

D.: Não, eu acabava respondendo para ela, mas ela estava presente, ela sempre estava comigo. J.: Onde o senhor encontrava ela?

D.: Na casa dela, eu ia duas vezes por semana, passava a tarde inteira dentro da casa dela e ela também ia no escritório da Ideal Trade, inclusive, parte das ordens, acho que foi feito perícia, foi feito do computador dela mesmo, de computadores que ela estava presente nas datas, porque precisava autorizar.

J.: Do computador dela algumas vezes?

D.: Sim, e eu ficava dentro da casa dela.

J.: O senhor ia duas vezes por semana na casa dela?

D.: Pelo menos, uma, todas as semanas, eu fui durante esse período.

J.: Ela tinha um notebook?

D.: Notebook.

J.: E o senhor criou esse e-mail do notebook dela?

D.: **E a senha era de conhecimento dela e todo mundo, era o nome dela 123, era algo bem simples, eu vinculei esse email ao meu, porque eu achava que estava tudo regular e se**

¹¹ Destaque original.

bloqueasse senha, se acontecesse alguma coisa, que eu poderia desbloquear sem problemas¹².

J.: *Aí, uma vez por mês, ela tinha que mandar um de acordo?*

D.: *Um de acordo.*

J.: *E, daí, ela estava com o senhor e quem mandava era o senhor na presença dela?*

D.: *É, porque ela tinha uma certa dificuldade até para acessar o computador, mas ela era instruída a ponto de fazer curso de informática, ela sabia, ela tinha o notebook dela, ela, inclusive, tinha um tablet, ela tentava mexer, ela tinha dificuldade como qualquer senhora idosa, mas, ao mesmo tempo, ela era bem esforçada para tentar entender.*

J.: *Ela sabia que tinha esse risco das ações?*

D.: ***Sim, ela recebia todos os meses um livro da BOVESPA, com as informações das operações, é bem confuso, porque as operações não são simples, não era comprada uma determinada ação, não sei nem explicar direito assim, o formato, só que ela recebia o livro, ela via que estava sendo feito operações no nome dela e ela falava: “está indo bem?” “Poxa, eu espero que sim”.¹³***

J.: *O senhor também não entendia muito bem?*

D.: *Até hoje, não sei, tenho uma certa dificuldade, tanto que eu nunca mais trabalhei com isso.*

(...)

¹² Destaque original.

¹³ Destaque original.

RQTE.: A dona ----- sempre exigia reunião presencial, ele ia casa na dela com que finalidade, para dar notícias das ações?

D.: Olha, ela me convidava para ir almoçar com ela, passar a tarde com ela, ela era uma senhora até um pouco sozinha e até devido a situação de ela ter trazido os recursos para a corretora, o ----- falava: "vai dar uma atenção para ela, vai ver se está tudo bem com ela, se ela precisa de alguma coisa".

J.: Aí, ela perguntava alguma coisa das ações, das operações?

D.: Normalmente, a gente conversava sobre a vida, ela contava as experiências da vida dela, a gente tomava café, a gente até pegava o livro, mas eu tinha até dificuldade de explicar para ela, sempre que ela tinha alguma dúvida das operações, ela perguntava para o Júnior, que também, na época, chegou a ser próximo dela.

Fica claro, portanto, que a simples conclusão do Tribunal de origem no sentido de que a autora "sabia, ou deveria saber, dos riscos inerentes às operações a que lançada e confirmando-se o entendimento da R. sentença, de que ficou provado por documentos que ela Requerente havia pleno conhecimento das intervenções realizadas" encontrase despida de adequada fundamentação, mormente quando há indícios de que sequer a pessoa que lhe orientava compreendia plenamente as operações realizadas." (Grifos e destaques nossos).

38. As falas trazidas em juízo pelo depoimento pessoal de -----

tornam indubitáveis as reais intenções da IDEAL TRADE, atuando como um braço da XP INVESTIMENTOS (“escritório parceiro”), a indicar, inclusive, possível “aliciamento” de gerentes de grandes bancos para atuarem como verdadeiros “agentes autônomos de investimento”, mesmo sem o devido registro no órgão competente (CVM),¹⁴ na busca de trazerem clientes privilegiados, a fim de os ativos atrelados às suas contas correntes nos Bancos tradicionais fossem transferidos para a conta de custódia sob a titularidade da XP INVESTIMENTOS.

39. -----, que era gerente do Banco Itaú, afirmou em juízo — categoricamente — que, mesmo sem possuir um vínculo formal de trabalho, foi convidado para trabalhar na IDEAL TRADE, escritório à época dos fatos vinculado à XP INVESTIMENTOS, para trazer novos clientes à XP INVESTIMENTOS de sua base de clientes do Itaú.
40. A prova técnica produzida ao longo da instrução processual comprovou que a conta de e-mail pessoal da Autora foi operada na sede da IDEAL TRADE, na Residência do de ----- e também em estabelecimento comercial localizado no Shopping Pátio Paulista, em que o *expert* destacou que, *“Ainda que a perícia tenha logrado êxito na obtenção de dados parciais, a linha do tempo das operações é bastante incongruente quando cruzados os dados de fato*

¹⁴ O Registro de GUILHERME data somente de outubro de 2014, repita-se.



existentes" (fls. 3609).

41. As inúmeras condutas comissivas praticadas por ----- e por ----- são deveras alarmantes e fogem, completamente, da boa-fé objetiva que se espera para a atuação digna e correta de uma empresa que atua no ramo de assessoria de investimentos.
42. O primeiro, na figura de um ex-gerente do Banco Itaú e que detinha, além de informações privilegiadas de sua clientela, relação profissional de confiança com a correntista (Autora), convencendo-a a transferir seus ativos financeiros para a conta de custódia sob a titularidade da XP INVESTIMENTOS, oportunidade em que "auxiliou" sua cliente na criação de um e-mail, sabendo sua senha, era quem – EFETIVAMENTE, ainda que sem o devido conhecimento, sem certificação e sem registro na CVM – gerenciava e autorizava as transações.
43. A trama envolvendo a criação da conta de e-mail e o cadastrado na XP INVESTIMENTOS é lamentável e traz desgosto e indignação a este Magistrado.
44. -----, entre 2014 e 2015, não contente em ludibriar uma cliente do Banco Itaú do qual fez parte atuando como gerente, embarcou em um novo ramo de atuação, sem o preparo técnico para tal, "auxiliou" a criação de uma conta de e-mail a uma senhora octogenária, com senha ridícula em termos de segurança ("a

senha era de conhecimento dela e todo mundo, era o nome dela 123, era algo bem simples, eu vinculei esse e-mail ao meu, porque eu achava que estava tudo regular e se bloqueasse senha, se acontecesse alguma coisa, que eu poderia desbloquear sem problemas”), violou inúmeras regras consagradas em 2018 pela Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), ao vincular a conta de e-mail da Autora à sua conta pessoal de e-mail.

45. Para além das referidas atitudes que resvalam a má-fé, em conluio com ----, ----, ardilosamente, abusou da confiança depositada pela sua cliente para que ambos recebessem elevadas comissões.
46. Com efeito, restou evidenciado que ---- (Sócio-Administrador da IDEAL TRADE) e ---- (funcionário atuando como “assessor de investimentos” ao longo do ano de 2014 inteiro, embora tenha sido registrado na CVM somente a partir de outubro daquele ano) FORJARAM a alteração radical do **perfil conservador** da Autora, ao longo de seus quase 86 (oitenta e seis) anos à época dos fatos simulando a opção de troca para um **perfil arrojado** de investimentos a autorizar a 'assinatura' pela Autora, porém, sem o devido consentimento informado, da operação de “Long & Short” e demais pacotes.
47. Acerca dos cuidados e zelo em relação à autorização de transações, no próprio contrato assinado entre a Autora e a XP INVESTIMENTOS constam as seguintes cláusulas (fls. 3231):

“14.2.4. O CLIENTE deverá manter em absoluto sigilo a senha e a assinatura eletrônica, responsabilizando-se pela sua cessão a terceiros.

14.3. A utilização da senha de acesso e da assinatura eletrônica, bem como as Operações que o CLIENTE realizar por meio dos sistemas eletrônicos, através de tal utilização serão consideradas, para todos os fins e efeitos, como manifestação expressa de vontade do CLIENTE em obter as informações, praticar os atos e efetuar as operações solicitadas, sendo reputadas, portanto, como sua assinatura de próprio punho.

14.4. Havendo suspeita de uso irregular da senha pelo CLIENTE, a CORRETORA deverá informar à BM&FBOVESPA e à BSM e, se julgar necessário, poderá bloquear o uso da referida senha até que seja identificado e sanado o motivo de seu uso irregular.

14.5. Toda e qualquer movimentação de recursos que envolvam a transferência de valores da conta-corrente de depósito/investimento do CLIENTE na CORRETORA para a conta-corrente ou de investimento do CLIENTE em instituição bancária ("Resgate") deverá ser solicitada, em campo próprio no sistema eletrônico, pelo próprio CLIENTE, devendo o CLIENTE validar a solicitação mediante aposição de assinatura eletrônica."

48. **Contudo, segurança e efetiva regularidade das inúmeras transações havidas em poucos meses JAMAIS existiram, dado que os integrantes da IDEAL TRADE, empresa parceira da XP INVESTIMENTOS, criaram a conta de e-mail da Autora, tendo colocado uma senha fraca em termos de segurança, vinculando a conta de e-mail da Autora à conta de e-mail do "funcionário" sui generis que a ludibriou ao longo de muitos meses, o qual atuou**

como “assessor de investimentos” sem o devido conhecimento técnico, de maneira artificial, coordenada e engendrada de modo a criar uma dívida milionária para uma Senhora octogenária, até então sem dívidas, com o único objetivo: otimizar os ganhos da IDEAL TRADE e da XP INVESTIMENTOS em altíssimas comissões em decorrência da extensa lista de operações levadas a efeito.

49. De um lado existiu a figura de ---- (Sócio-Administrador da IDEAL TRADE) que enviava e-mails à caixa de mensagens da Autora, como os confididos às fls. 3235/3262, dando 'aparência' de legalidade a autorização da ordem pela cliente, de outro a figura de ----, “assessor de investimentos” desqualificado que, utilizando do e-mail da Autora atrelado à conta de e-mail deste, era quem _ EFETIVAMENTE _ autorizava as transações absurdas e catastróficas, como no exemplo a

seguir (fls. 3235):

---- Figura 3.

50. Ou seja, a IDEAL TRADE, na prática, era quem requeria a autorização e ao mesmo tempo quem efetivava a autorização no lugar da cliente, daí a profundidade e importância das consternações manifestadas pelo MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO em seu exímio voto, com destaque para o seguinte



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

excerto já citado anteriormente, mas que reputo válido rememorar:

“Trocando em miúdos, caso sejam verdadeiras as alegações formuladas na inicial, ter-se-ia o seguinte cenário:

- **FORMALMENTE** para o mercado financeiro, a IDEAL TRADE estaria apenas fornecendo sugestões de estratégias para a carteira da autora e ela é quem estaria, livremente e sozinha, optando por efetivamente realizar ou não as estratégias sugeridas e, por meio de acesso próprio mediante senha (como em um banco), estaria pessoalmente realizando operações de alto risco.

- **NA PRÁTICA**, porém, ao menos segundo a narrativa da autora, a IDEAL TRADE, por meio de ----, é quem estaria efetivamente administrando a sua carteira, uma vez que a ré estaria não apenas sugerindo operações a serem realizadas via XP, mas efetivamente as adotando, como se a autora fosse.

Note-se que, segundo alega, a autora não apenas não deu autorização para a administração da carteira, como sequer queria que fossem realizadas operações nas ações de sua titularidade.

Portanto, a IDEAL estaria, à revelia do que pretendia a autora, não apenas sugerindo estratégias de investimentos, mas também e simultaneamente autorizando a sua adoção e as executando ela própria, por meio de funcionário seu que, gozando da confiança da autora, teria acesso a e-mail por ele mesmo criado para esse fim.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Tal alegação – até mesmo por pressupor a burla aos requisitos essenciais ao exercício profissional de administração de carteira e à sugestão de estratégias de maior risco – se mostra **gravíssima**¹⁵ e, portanto, merecedora de um exame aprofundado, que considere toda a extensão das alegações da autora e analise – em detalhes – os depoimentos da testemunha e do próprio -----, sob pena de não se entregar a inafastável prestação jurisdicional a que a autora tem direito fundamental, bem como de impossibilitar o exame do próprio mérito da questão por parte deste Superior Tribunal.

Note-se que a conclusão a que se chegaria caso se confirmasse a narrativa da autora é a de que a perda de praticamente todo o seu patrimônio seria decorrência de uma sucessão de atos extremamente temerários por parte das rés, uma vez que elas:

1. teriam, ao colocar informações inverídicas em seu perfil do investidor, aberto a possibilidade de sugerir operações com nível de risco muito maior do que aquele que poderiam ética e responsabilmente sugerir a uma senhora de 87 anos que pretendia apenas deixar suas ações paradas sob custódia da XP;
2. teriam, à revelia de sua vontade, gerido a carteira da autora de forma discricionária, sem que tenham sido observadas as normas da CVM para administração de carteiras, que impõem ao gestor a observância de critérios éticos, como a necessidade de se atentar aos efetivos objetivos do titular;

¹⁵ Destaque original.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3. teriam tido a liberdade de atuar de forma completamente descompromissada e inconsequente, já que sequer teriam que responder perante quem quer que fosse, pois, para todos os fins, era a própria autora quem estava gerindo pessoalmente sua carteira de ações.

Note-se, apenas a título de reforço, que, em procedimento administrativo instaurado pela autora perante a CVM, a Superintendência de Relações com o Mercado e Intermediários – SMI havia afastado a sua reclamação, já que não seria possível responsabilizar as rés por seus prejuízos, uma vez que as operações teriam, em princípio, sido comandadas pela própria idosa."

51. Ocorre que, diferentemente do quanto, em princípio, entendeu a CVM, o conjunto probatório coligido aos autos evidencia que as operações NÃO foram comandadas pela própria idosa, mas sim sugeridas, autorizadas e efetivadas pela própria IDEAL TRADE.

52. De mais a mais, a prova documental examinada em conjunto à prova oral colhida não deixam dúvidas a respeito do perfil conservador da Autora, a qual não tinha interesse em expor seu patrimônio a riscos maiores, sendo completamente descabida e até lamentável a postura dos patronos da IDEAL TRADE e da XP INVESTIMENTOS, na tentativa pueril de induzir o MM. Juízo a quo e esta Instância Recursal em erro, no sentido de que a Autora era sabedora dos riscos de aportar expressivo patrimônio no mercado de valores mobiliários, sendo que em tratativas amigáveis



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

anteriores ao ingresso com a ação, ambas as empresas indiretamente reconhecem a sucessão de erros.

53. No ponto, destaco trecho da transcrição do depoimento de ----, contadora, testemunha da Autora (fls.

3923/3938):

“J.: O senhor ----?”

D.: O senhor ----. Que estava precisando de uma contadora, se eu podia atendê-la. Eu falei que tudo bem, que ia dar uma olhada na documentação para ver se eu podia ajudar e, aí, atenderia ela sem problema. Então, conheci a senhora ---- nessa situação e, nesse ano de 2014, quando eu fui buscar a documentação dela para poder orientar, para ver o que estava acontecendo, eu achei assim, da parte dela, o cuidado dela com as ações, que eu falei: "a senhora tem ações aqui, do Vale, da Petrobrás e do Bradesco". Eu falei: "a senhora opera? Porque, se a senhora operar, pode ter algum imposto atrasado, pelo que eu estou vendo, a senhora não tem conhecimento disso". Ela falou: "não, não, essas ações ninguém mexe, são ações de herança do meu pai e do meu marido, inclusive, está no meu testamento, ninguém mexe, eu só vivo dos dividendos, dos juros, do capital próprio e não mexo nas ações". Isso me despertou. Aí, no ano seguinte, quando eu fui buscar a documentação, eu percebi que ela não tinha documento das ações, porque, até então, em 2014, estava operando no Banco Itaú. Eu falei: "dona ----, e a documentação das ações? Porque tem os juros, tem que lançar no imposto renda". Ela falou assim: "não, está na XP". Eu falei: "e a documentação?" "Eu não tenho documentação". "Como não tem?" Ela falou assim: "não, não



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

vem para mim documentação, mas está tudo em ordem". Aí, eu falei para ela assim: "como está tudo em ordem? Eu preciso saber, eu preciso lançar no imposto de renda da senhora". Ela falou: "eu tenho um livrinho aqui da BOVESPA, que veio logo no começo. Você quer dar uma olhada?" Ela pegou o livrinho, deu para mim, quando eu olhei o livrinho, eu vi que as ações dela estavam em custódia, porque estava escrito lá: "suas ações estão em custódia em trinta milhões". Eu falei: "dona -----, a senhora tem conhecimento que as suas ações estão em custódia?" "Que ações?" Eu falei: "as do Bradesco". Aí, ela falou assim: "não, não tenho". E, assim, ela entrou em um pânico tão grande, que eu pensei que a mulher ia ter um treco. Aí, ela falou assim: "não, não tenho, as minhas ações estão paradas, está em ordem, ninguém pode mexer nessas ações, ninguém mexe nessas ações". Aí, eu falei para ela assim: "não, elas estão em custódia, se a senhora tiver um prejuízo, são elas que vão pagar". Então, foi aí que eu entrei nessa história.

J.: Ela parecia para a senhora uma pessoa sem estudo?

D.: Não, de forma alguma.

J.: Ela era uma pessoa que compreendia?

D.: Compreendia, mas assim...

J.: Mas ela dizia que não operava?

D.: Não, porque, para ela, no ano anterior, quando eu peguei a documentação do Itaú, realmente, o que tinha lá era juros sobre capital próprio, ações paradas, bonificada, às vezes, pelo próprio Bradesco, então, naquele ano, às vezes, aumentava um pouco, porque ela era bonificada pelo Bradesco e nunca teve uma operação assim, de nota fiscal,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de compra e venda no ano de 2014, quando eu peguei, realmente elas estavam todas...

J.: E nos anos anteriores, ela nunca tinha mexido nessas ações, a senhora chegou a ver as declarações anteriores?

D.: Eu vi a de 2013, para eu fazer a de 2014, eu tive que pegar a anterior, a quantidade era a mesma. Aí, eu peguei acho que a de 2012 também, porque ela foi chamada por causa de uma doação, ela pediu para eu atender, ir com ela nessa Secretaria da Fazenda, para resolver esse problema, e estava também as ações dela da mesma forma, na mesma quantidade.

RQTE.: Como é a utilização pela autora de internet, celular, desse tipo de informática?

J.: A senhora falava com ela sempre pessoalmente, sabe se ela sabia mexer bem em internet? D.: **Ela não mexe em internet.**

J.: Essa pessoa, que indicou, o senhor ----, como que ela falava com ele?

D.: Como ela falava com ele, eu não sei, mas comigo sempre foi ao telefone, inclusive, ela precisa de uma pessoa que faça o imposto de renda dela, porque ela não tem como acessar internet, ela não sabe, ela não troca nem WhatsApp comigo. Banco, ela vai ao banco pessoalmente, quando eu preciso de algum documento para o imposto de renda, ela tem que ir lá pegar, para entregar sempre o papel original do banco, ela não acessa, pelo menos, assim, o que eu tenho conhecimento, ela nunca acessou internet comigo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RQTE.: Depois que foi descoberto que as ações do Bradesco estavam em custódia, se ela foi à sede da Ideal, da XP com a autora para participar de alguma reunião.

J.: A senhora foi em alguma reunião com ela?

D.: Então, nesse dia que eu conversei com ela, ela ficou muito nervosa assim, eu percebi que ela ficou muito preocupada, ela pediu se eu podia acompanhá-la a uma reunião na Ideal. Eu nunca tinha ido na Ideal, fui com ela, quer dizer, ela foi com o -----da casa dela, ele passou e pegou, e eu fui do meu escritório e encontrei com ela lá na Ideal. E, aí, ela chegou e falou: "-----, eu quero saber como estão minhas ações, porque eu não tenho conhecimento".

J.: Quem é -----?

D.: É o dono da Ideal. "Eu não tenho conhecimento nenhum do que está acontecendo com as minhas ações, eu não tenho nenhum papel, ela precisa fazer o imposto de renda e eu não tenho documento nenhum para dar para ela. E aí? Eu quero saber, porque se vocês estão mexendo, ela viu um livrinho lá em casa, se vocês estão mexendo, eu quero que tire daqui e volte para o Itaú". Aí, ele falou: "não, a senhora fica tranquila, que está tudo em ordem, está tudo ok". Aí, ela falou assim: "não, está tudo ok, mas eu quero ver". "Não, mas eu não posso pegar agora, porque o computador está com problema". Bom, deu uma desculpa, não podia pegar. Eu falei: "mas eu preciso da documentação para o imposto de renda, independente disso". Passaram alguns dias, ele me passou a documentação de imposto renda. **J.:** Tudo ok o quê, que ele disse?



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

D.: "Está tudo ok, do jeito que a senhora pediu para a gente não mexer em nada, a gente não mexeu". **J.:** E o senhor ----
?

D.: Estava do lado dele, só chamava ele de doutor, estava do lado do ----, chamava ele de doutor e: "a senhora fica tranquila". Foi isso que a gente ouviu. **J.:** Chamava quem de doutor?

D.: O ---- chamava o senhor ---- de doutor. E, aí, falava assim: "não, o que o doutor está falando, a senhora fica tranquila". Aí, ela falou assim: "não, mas eu quero saber como estão as minhas ações". Aí, ele resolveu marcar uma reunião na XP, marcou uma reunião na XP, ela pediu para eu acompanhar, eu fui com ela na reunião da XP. Aí, estava sentado um dos sócios, pelo menos, ele falou para mim que era um dos sócios, ----, eles podem confirmar se é ou não um dos sócios, e mais sete ou oito pessoas do lado dele, e nós sentadas desse lado, eu, ela e ela pediu para a gerente do banco dela ir junto, porque ela estava desesperada, ela tinha que saber o que estava acontecendo com as ações dela. A gente chegou na reunião, eu achei que a gente ia lá para ela ter conhecimento do que estava acontecendo na conta dela, mas eu percebi que a gente foi lá para ela assinar um acordo, alguma coisa com eles. E, aí, ele falava assim, o senhor ----: "não, mas a senhora não tem documentação?" "Não tenho". "Nunca chegou para a senhora pelo correio?" "Não". "É, tem que acessar a internet para ver as notas". Aí, ela: "eu não acesso a internet". Aí, foi aquela sabatina, fala, fala, fala, conclusão: ele falou que era próximo de um feriado de maio, ia acabar o prazo do imposto de renda, ele falou que, antes do feriado, estaria na casa dela toda a documentação. Bom, ela me ligou e disse: "a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

documentação não chegou, você pode fazer o favor de ligar para eles para ver o que aconteceu?" Liguei, falei diretamente com o senhor ----, ele falou para mim que a documentação realmente não tinha ido, que ele queria outra reunião com ela. Aí, eu falei: "ele quer outra reunião com a senhora". Eu fui na reunião com ela, ela pediu para eu acompanhar e eu fui. Um pouco antes dessa reunião, o ---- pediu para passar na casa dela, ela me ligou e eu falei: "não recebe, dona ----". Ela falou: "não, isso é falta de educação, eu tenho que receber". Recebeu. Ele foi lá e adiantou para ela o que seria a reunião, seria um acordo de devolução da comissão, que eles recebem, tanto a XP quanto a Ideal. Aí, ela falou: "e agora?" Eu falei: "não, vamos na reunião". Ele foi embora, eu cheguei lá depois do horário para ir com ela na reunião, nós fomos de táxi. Cheguei na reunião com a XP, aí, já tinha só três pessoas, o sócio, o ---- e mais uma pessoa, que eu não me lembro, nem se era homem ou mulher, sei que estava lá. **E, aí, o ---- falou que tinha uma proposta para ela, que eles devolveriam as taxas, comissões, que a XP e a Ideal receberam e, se ela permitisse, eles fariam aplicações para ela e transformariam em ações do Bradesco, para ela ter o retorno das ações dela. Aí, ela falou: "em quanto tempo?" Ele falou: "não posso mensurar prazo". Aí, o ---- virou e falou assim: "ah, em um ano". Ele quase deu nele, falou assim: "imagina em um ano, não se consegue doze, quinze milhões em um ano, isso não é assim, eu não sei o prazo, se a senhora permitir, vai ser aqui, da própria XP, a gente vai fazer essa aplicação para a senhora até a senhora ir reavendo as suas ações".** Aí, ela perguntou: "mas quanto dá esse valor da comissão?" Ele falou: "eu não fiz as contas, mas, mais ou menos, uns oitocentos mil deve dar para a gente devolver para a senhora". Ela falou: "mas as minhas ações valem, na



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

época, quinze milhões, chegava a dezessete milhões". Aí, ela falou: "quanto é o meu prejuízo?" Porque, até então, ela não sabia quanto era o prejuízo dela. Aí, eles mostraram um documento, um papel, colocaram para ela lá na mesa, que tinha um saldo de cento e poucas mil ações, mas que dali ainda ia ter que tirar alguma coisa para pagar algum prejuízo. E, na época, acho que ela tinha quatrocentos e oitenta mil ações. **Aí, ela ficou pensando o que ela poderia fazer, se ela aceitava, ele falou: "eu só vou colocar a documentação aqui em cima da mesa, as notas fiscais, o que a senhora precisa ver e analisar, até porque eu não sei nem se a senhora vai entender o que está aqui, mas a senhora, antes, tem que assinar um acordo comigo"**. Aí, ela falou: "não, mas eu não sei se eu vou aceitar o acordo, eu preciso falar com o meu advogado, eu preciso pensar". Nós fomos embora e, aí, ela entrou em uma onda de ficar ruim, ela caiu, ela bateu a cabeça, ela machucou o joelho, ela teve que operar o pé, foi um período difícil para ela. E o senhor -----, se não me engano, acho que é isso mesmo, -----, ligou para mim no meu celular e perguntou: "e a dona -----, o que ela resolveu? Ela vai fazer o acordo?" Ah, e nessa ocasião, além da comissão, eles ofereceram, ela disse que vive, ela precisa do dinheiro que ela recebia mensalmente das ações, que recebia dividendos e juros, era na faixa de uns oito mil. Ele falou que ele ia dar do bolso dele, primeiro, o -----falou que dava e, depois, no telefone, para mim, ele falou: "eu vou tirar o -----fora e eu vou dar esse dinheiro para ela mensalmente, esses oito mil". Aí, eu falei: "eu vou passar para ela, ela está operada, eu vou passar para ela, mas a decisão é dela, não é minha, ela vai saber de tudo isso". Aí, ela ouviu o que eu tinha para dizer e foi procurar o advogado dela para ver o que ela podia fazer em relação a isso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

J.: Ela tinha e-mail?

D.: Não, que eu saiba, não, comigo ela nunca trocou email.

J.: No imposto de renda, tem uma parte que tem que pôr email, não tem?

D.: Não, física, não.

J.: A senhora declarou física?

D.: Física.

J.: Não, não pessoa física, mas a senhora declarou pela internet?

[...]

J.: Ela não usa internet banking?

D.: Não, de forma alguma, tudo que precisa de documento para o imposto de renda, ela tem que ir ao banco para pegar. Hoje mesmo, eu pedi para ela uma SPPREV, que ela recebe uma aposentadoria, eu liguei para ela, eu falei: "está faltando a declaração da senhora". Ela disse para mim que ia na Rangel Pestana para pegar." (Grifos e destaques nossos)

54. O que se vê, em verdade, é que as empresas Requeridas longe dos olhos do Poder Judiciário — além de terem enganado ARGUCIOSAMENTE uma cliente que, ao longo de toda uma vida, sempre teve as ações recebidas por herança de seu pai e posteriormente de seu marido, cujos dividendos compunham parte de sua renda (sem qualquer risco), a passar suas ações em custódia em volumosas transações diárias em operações negociadas na Bolsa de Valores, a B3, as quais somente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

proporcionaram benefícios à XP INVESTIMENTOS e à IDEAL TRADE, com corretagem/comissão, como se verá em sequência.

55. Fazendo um panorama cronológico das operações realizadas em desfavor da Autora e em benefício das Requeridas (fls. 82/2954), depreende-se o seguinte:

1-) Fls. 82/86 _ **Nr. Nota 5232912** _ **Data pregão: 29/05/2014** _
Resumo dos Negócios às fls. 86, com destaque para:

VALOR DAS OPERAÇÕES: **R\$ 1.427.478,00**

TOTAL CORRETAGEM/DESPESAS: **R\$ 2.359,94 D**

LÍQUIDO PARA 03/06/2014: **R\$ 4.182,14 C**

2-) Fls. 87/260 _ **Nr. Nota 5236854** _ **Data pregão: 30/05/2014** _
Resumo dos Negócios às fls. 260, com destaque para:

VALOR DAS OPERAÇÕES: **R\$ 16.058.917,70**

TOTAL CORRETAGEM/DESPESAS: **R\$ 43.021,02 D**

LÍQUIDO PARA 04/06/2014: **R\$ 1.143,54**16 C**

3-) Fls. 261/417 _ **Nr. Nota 5242706** _ **Data pregão: 03/06/2014**
_ Resumo dos Negócios às fls. 417, com destaque para:

VALOR DAS OPERAÇÕES: **R\$ 23.841.334,30**

TOTAL CORRETAGEM/DESPESAS: **R\$ 25.558,23 D**

LÍQUIDO PARA 06/06/2014: **R\$ 42.357,03 C**

4-) Fls. 418/507 _ **Nr. Nota 5245087** _ **Data pregão: 04/06/2014**
_ Resumo dos Negócios às fls. 507, com destaque para:

VALOR DAS OPERAÇÕES: **R\$ 10.429.729,90**

¹⁶ A autora faturou menos de 3% se comparado ao débito com corretagem.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TOTAL CORRETAGEM/DESPESAS: **R\$ 16.728,52 D**

LÍQUIDO PARA 09/06/2014: **R\$ 14.365,28 C**

5-) Fls. 508/543 _ **Nr. Nota 5247770** _ **Data pregão: 05/06/2014**

_ Resumo dos Negócios às fls. 543, com destaque para:

VALOR DAS OPERAÇÕES: **R\$ 6.622.368,30**

TOTAL CORRETAGEM/DESPESAS: **R\$ 10.693,86 D**

LÍQUIDO PARA 10/06/2014: **R\$ 13.957,58 C**

6-) Fls. 544/591 _ **Nr. Nota 5251166** _ **Data pregão: 06/06/2014**

_ Resumo dos Negócios às fls. 591, com destaque para:

VALOR DAS OPERAÇÕES: **R\$ 13.046.265,60**

TOTAL CORRETAGEM/DESPESAS: **R\$ 21.059,45 D**

LÍQUIDO PARA 11/06/2014: **R\$ 27.014,92 C**

7-)* Fls. 592/623 _ **Nr. Nota 5258138** _ **Data pregão:**

10/06/2014 _ Resumo dos Negócios às fls. 623, com destaque para:

VALOR DAS OPERAÇÕES: **R\$ 7.688.086,00**

TOTAL CORRETAGEM/DESPESAS: **R\$ 12.412,94 D**

LÍQUIDO PARA 16/06/2014: **R\$ 6.179,56 D¹⁷**

8-) Fls. 624/641 _ **Nr. Nota 5261410** _ **Data pregão: 11/06/2014**

_ Resumo dos Negócios às fls. 641, com destaque para:

VALOR DAS OPERAÇÕES: **R\$ 2.739.126,00**

TOTAL CORRETAGEM/DESPESAS: **R\$ 4.427,82 D**

LÍQUIDO PARA 17/06/2014: **R\$ 4.515,98 C**

¹⁷ Somente a autora saiu prejudicada em relação às operações levadas a efeito.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

9-)* Fls. 642/674 _ **Nr. Nota 5264575** _ **Data pregão:**
13/06/2014 _ Resumo dos Negócios às fls. 674, com destaque
para:

VALOR DAS OPERAÇÕES: **R\$ 8.529.257,00**

TOTAL CORRETAGEM/DESPESAS: **R\$ 13.739,21 D**

LÍQUIDO PARA 18/06/2014: **R\$ 4.759,25 C**¹⁸

10-) Fls. 675/766 _ **Nr. Nota 5268242** _ **Data pregão:**

¹⁸ Cumpre destacar a discrepância entre os débitos com corretagem/despesas e os ganhos efetivos com as operações.

16/06/2014 _ Resumo dos Negócios às fls. 766, com destaque para:

VALOR DAS OPERAÇÕES: **R\$ 10.822.144,20**

TOTAL CORRETAGEM/DESPESAS: **R\$ 17.470,69 D**

LÍQUIDO PARA 20/06/2014: **R\$ 25.333,93 C**

11-)* Fls. 767/776 _ **Nr. Nota 5270732** _ **Data pregão: 17/06/2014** _ Resumo dos Negócios às fls. 776, com destaque para:

VALOR DAS OPERAÇÕES: **R\$ 1.898.910,00**

TOTAL CORRETAGEM/DESPESAS: **R\$ 3.071,80 D**

LÍQUIDO PARA 23/06/2014: **R\$ 7.176,94 D²²**

12-) Fls. 777/795 _ **Nr. Nota 5273632** _ **Data pregão: 18/06/2014** _ Resumo dos Negócios às fls. 795, com destaque para:

VALOR DAS OPERAÇÕES: **R\$ 5.352.852,00**

TOTAL CORRETAGEM/DESPESAS: **R\$ 8.645,64 D**

LÍQUIDO PARA 24/06/2014: **R\$ 25.450,69 C**

13-)* Fls. 769/819 _ **Nr. Nota 5278410** _ **Data pregão: 23/06/2014** _ Resumo dos Negócios às fls. 819, com destaque para:

VALOR DAS OPERAÇÕES: **R\$ 5.134.068,00**

TOTAL CORRETAGEM/DESPESAS: **R\$ 8.291,80 D**

LÍQUIDO PARA 26/06/2014: **R\$ 10.272,36 D²³**

14-) Fls. 820/855 _ _

24/06/2014 _ Resumo dos Negócios às fls. 855, com destaque para:

Nr. Nota 5281489

Data pregão:

22



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

23

VALOR DAS OPERAÇÕES: **R\$ 7.922.447,00**

TOTAL CORRETAGEM/DESPESAS: **R\$ 12.791,99 D**

LÍQUIDO PARA 27/06/2014: **R\$ 30.038,22 C**

15-) Fls. 856/869 _ **Nr. Nota 5284476** _ **Data pregão: 25/06/2014** _ Resumo dos Negócios às fls. 869, com destaque para:

VALOR DAS OPERAÇÕES: **R\$ 2.408.680,00**

TOTAL CORRETAGEM/DESPESAS: **R\$ 3.894,73 D**

LÍQUIDO PARA 30/06/2014: **R\$ 8.580,46 C**

16-) Fls. 870 _ **Nr. Nota 5287159** _ **Data pregão: 26/06/2014** _
Resumo dos Negócios às fls. 870, com destaque para:

VALOR DAS OPERAÇÕES: **R\$ 100.000,00**

TOTAL CORRETAGEM/DESPESAS: **R\$ 163,96 D**

LÍQUIDO PARA 27/06/2014: **R\$ 99.752,04 C**

17-) Fls. 871/932 _ **Nr. Nota 5287160** _ **Data pregão: 26/06/2014** _
Resumo dos Negócios às fls. 932, com destaque para:

VALOR DAS OPERAÇÕES: **R\$ 6.834.978,90**

TOTAL CORRETAGEM/DESPESAS: **R\$ 11.036,55 D**

LÍQUIDO PARA 01/07/2014: **R\$ 4.401,00 C**

18-)* Fls. 933/946 _ **Nr. Nota 5293085** _ **Data pregão: 30/06/2014** _
Resumo dos Negócios às fls. 946, com destaque para:

VALOR DAS OPERAÇÕES: **R\$ 1.068.609,00**

TOTAL CORRETAGEM/DESPESAS: **R\$ 2.868,05 D**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data pregão:

LÍQUIDO PARA 03/07/2014: **R\$ 49.218,34 D**¹⁹

19-)* Fls. 947/958 _ **Nr. Nota 5296185**

01/07/2014 _ Resumo dos Negócios às fls. 958, com destaque para:

VALOR DAS OPERAÇÕES: **R\$ 2.846.767,00**

TOTAL CORRETAGEM/DESPESAS: **R\$ 4.601,33 D**

LÍQUIDO PARA 04/07/2014: **R\$ 2.411,52 D**²⁵

20-) Fls. 959 _ **Nr. Nota 5299162** _ **Data pregão: 02/07/2014** _

Resumo dos Negócios às fls. 959, com destaque para:

VALOR DAS OPERAÇÕES: **R\$ 243.452**

TOTAL CORRETAGEM/DESPESAS: **R\$ 400,87 D**

LÍQUIDO PARA 07/07/2014: **R\$ 4.401,00 C**

21-)* Fls. 960/978 _ **Nr. Nota 5302019** _ **Data pregão:**

03/07/2014 _ Resumo dos Negócios às fls. 978, com destaque para:

VALOR DAS OPERAÇÕES: **R\$ 4.516.347,00**

TOTAL CORRETAGEM/DESPESAS: **R\$ 7.295,19 D**

LÍQUIDO PARA 08/07/2014: **R\$ 5.973,99 D**²⁶

22-)* Fls. 979/991 _ **Nr. Nota 5305970** _ **Data pregão:**

07/07/2014 _ Resumo dos Negócios às fls. 991, com destaque para:

¹⁹ Somente a autora saiu prejudicada em relação às operações levadas a efeito.

²⁵

²⁶



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VALOR DAS OPERAÇÕES: **R\$ 3.108.039,00** TOTAL

CORRETAGEM/DESPESAS: **R\$ 5.022,94 D**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data pregão:

LÍQUIDO PARA 11/07/2014: **R\$ 1.192,00 D**²⁰

23-) Fls. 992/994 _ **Nr. Nota 5307831**

08/07/2014 _ Resumo dos Negócios às fls. 994, com destaque para:

VALOR DAS OPERAÇÕES: **R\$ 358.375,00**

TOTAL CORRETAGEM/DESPESAS: **R\$ 586,27 D**

LÍQUIDO PARA 14/07/2014: **R\$ 244,27 C**

24-) Fls. 995/1003 _ **Nr. Nota 5310742** _ **Data pregão: 10/07/2014** _ Resumo dos Negócios às fls. 1003, com destaque para:

VALOR DAS OPERAÇÕES: **R\$ 1.204.630,00**

TOTAL CORRETAGEM/DESPESAS: **R\$ 1.951,84 D**

LÍQUIDO PARA 15/07/2014: **R\$ 4.596,66 C**

25-)* Fls. 1004/1020 _ **Nr. Nota 5313647** _ **Data pregão: 11/07/2014** _ Resumo dos Negócios às fls. 1020, com destaque para:

VALOR DAS OPERAÇÕES: **R\$ 2.771.987,00**

TOTAL CORRETAGEM/DESPESAS: **R\$ 4.480,73 D**

LÍQUIDO PARA 16/07/2014: **R\$ 150,61 D**²¹

26-)* Fls. 1021/1075 _ **Nr. Nota 5317354** _ **Data pregão: 14/07/2014** _ Resumo dos Negócios às fls. 1075, com destaque para:

²⁰ Somente a autora saiu prejudicada em relação às operações levadas a efeito.

²¹ Somente a autora saiu prejudicada em relação às operações levadas a efeito.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data pregão: _____

VALOR DAS OPERAÇÕES: **R\$ 6.238.345,00**

TOTAL CORRETAGEM/DESPESAS: **R\$ 10.073,81 D**

LÍQUIDO PARA 17/07/2014: **R\$ 2.426,26 D²⁹**

27-) Fls. 1076/1088 _ **Nr. Nota 5320705**

15/07/2014 _ Resumo dos Negócios às fls. 1088, com destaque para:

VALOR DAS OPERAÇÕES: **R\$ 2.517.063,00**

TOTAL CORRETAGEM/DESPESAS: **R\$ 4.069,58 D**

LÍQUIDO PARA 18/07/2014: **R\$ 6.989,38 C**

28-)* Fls. 1089/1099 _ **Nr. Nota 5327333** _ **Data pregão:**

17/07/2014 _ Resumo dos Negócios às fls. 1099, com destaque para:

VALOR DAS OPERAÇÕES: **R\$ 2.864.564,00**

TOTAL CORRETAGEM/DESPESAS: **R\$ 4.630,08 D**

LÍQUIDO PARA 22/07/2014: **R\$ 951,05 D³⁰**

29-) Fls. 1100/1101 _ **Nr. Nota 5331106** _ **Data pregão:**

18/07/2014 _ Resumo dos Negócios às fls. 1101, com destaque para:

VALOR DAS OPERAÇÕES: **R\$ 349.379,00**

TOTAL CORRETAGEM/DESPESAS: **R\$ 571,76 D**

LÍQUIDO PARA 23/07/2014: **R\$ 935,71 C**

30-)* Fls. 1102/1105 _ **Nr. Nota 5335109** _ **Data pregão:**

21/07/2014 _ Resumo dos Negócios às fls. 1105, com destaque para:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data pregão: _____

VALOR DAS OPERAÇÕES: **R\$ 615.325,00**

TOTAL CORRETAGEM/DESPESAS: **R\$ 1.000,76 D**

29

30

LÍQUIDO PARA 24/07/2014: **R\$ 3.843,73 D²²**

31-)* Fls. 1106/1141 _ **Nr. Nota 5338856**

22/07/2014 _ Resumo dos Negócios às fls. 1141, com destaque para:

VALOR DAS OPERAÇÕES: **R\$ 4.584.259,30**

TOTAL CORRETAGEM/DESPESAS: **R\$ 7.405,12 D**

LÍQUIDO PARA 25/07/2014: **R\$ 9.475,78 D²³**

32-)* Fls. 1142/1164 _ **Nr. Nota 5342089** _ **Data pregão:**

23/07/2014 _ Resumo dos Negócios às fls. 1164, com destaque para:

VALOR DAS OPERAÇÕES: **R\$ 2.559.172,70**

TOTAL CORRETAGEM/DESPESAS: **R\$ 5.150,72 D**

LÍQUIDO PARA 28/07/2014: **R\$ 2.653,74 D²⁴**

33-) Fls. 1165/1195 _ **Nr. Nota 5345439** _ **Data pregão:**

24/07/2014 _ Resumo dos Negócios às fls. 1195, com destaque para:

VALOR DAS OPERAÇÕES: **R\$ 4.451.369,00**

²² Somente a autora saiu prejudicada em relação às operações levadas a efeito.

²³ Somente a autora saiu prejudicada em relação às operações levadas a efeito.

²⁴ Somente a autora saiu prejudicada em relação às operações levadas a efeito.

Somente a autora saiu prejudicada em relação às operações levadas a efeito.

Somente a autora saiu prejudicada em relação às operações levadas a efeito.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

— **Data pregão:**

TOTAL CORRETAGEM/DESPESAS: **R\$ 7.190,54 D**

LÍQUIDO PARA 29/07/2014: **R\$ 1.517,78 C²⁵**

34-) Fls. 1196/1224 — **Nr. Nota 5348410** — **Data pregão:**
25/07/2014 — Resumo dos Negócios às fls. 1224, com
destaque para:

VALOR DAS OPERAÇÕES: **R\$ 4.421.564,40 TOTAL**

CORRETAGEM/DESPESAS: **R\$ 7.142,63 D**

²⁵ Cumpre destacar a discrepância entre a corretagem e o os ganhos efetivos auferidos pela autora.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data pregão:

LÍQUIDO PARA 30/07/2014: **R\$ 9.417,97 C**

35-) Fls. 1225/1247 _ **Nr. Nota 5351450**

28/07/2014 _ Resumo dos Negócios às fls. 1247, com destaque para:

VALOR DAS OPERAÇÕES: **R\$ 4.538.310,00**

TOTAL CORRETAGEM/DESPESAS: **R\$ 7.330,79 D**

LÍQUIDO PARA 31/07/2014: **R\$ 282,27 C²⁶**

36-) Fls. 1248/1292 _ **Nr. Nota 5354488** _ **Data pregão:**

29/07/2014 _ Resumo dos Negócios às fls. 1292, com destaque para:

VALOR DAS OPERAÇÕES: **R\$ 3.946.920,00**

TOTAL CORRETAGEM/DESPESAS: **R\$ 6.376,66 D**

LÍQUIDO PARA 01/08/2014: **R\$ 5.300,60 C**

37-)* Fls. 1293/1389 _ **Nr. Nota 5360953** _ **Data pregão:**

31/07/2014 _ Resumo dos Negócios às fls. 1389, com destaque para:

VALOR DAS OPERAÇÕES: **R\$ 13.274.325,00**

TOTAL CORRETAGEM/DESPESAS: **R\$ 35.489,42 D**

LÍQUIDO PARA 05/08/2014: **R\$ 21.394,56 D³⁶**

38-) Fls. 1390/1415 _ **Nr. Nota 5364608** _ **Data pregão:**

01/08/2014 _ Resumo dos Negócios às fls. 1415, com destaque para:

²⁶ Cumpre destacar a discrepância entre a corretagem e o os ganhos efetivos auferidos pela autora. Somente a autora saiu prejudicada em relação às operações levadas a efeito.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VALOR DAS OPERAÇÕES: **R\$ 5.918.399,80**

TOTAL CORRETAGEM/DESPESAS: **R\$ 9.558,85 D**

LÍQUIDO PARA 06/08/2014: **R\$ 49.013,89 C**

36

39-) Fls. 1416/1435 – **Nr. Nota 5367664** – **Data pregão: 04/08/2014** – Resumo dos Negócios às fls. 1435, com destaque para:

VALOR DAS OPERAÇÕES: **R\$ 3.295.030,90**

TOTAL CORRETAGEM/DESPESAS: **R\$ 5.325,10 D**

LÍQUIDO PARA 07/08/2014: **R\$ 16.449,12 C**

40-) Fls. 1436/1458 – **Nr. Nota 5371148** – **Data pregão: 05/08/2014** – Resumo dos Negócios às fls. 1458, com destaque para:

VALOR DAS OPERAÇÕES: **R\$ 3.217.733,00**

TOTAL CORRETAGEM/DESPESAS: **R\$ 5.200,00 D**

LÍQUIDO PARA 08/08/2014: **R\$ 1.491,25 C²⁷**

40-) Fls. 1459 – **Nr. Nota 5374464** – **Data pregão: 06/08/2014** – Resumo dos Negócios às fls. 1459, com destaque para:

VALOR DAS OPERAÇÕES: **R\$ 13.906,00**

TOTAL CORRETAGEM/DESPESAS: **R\$ 100,32 D**

LÍQUIDO PARA 11/08/2014: **R\$ 333,17 C**

42-)* Fls. 1460/1470 – **Nr. Nota 5380287** – **Data pregão: 08/08/2014** – Resumo dos Negócios às fls. 1470, com destaque para:

²⁷ Cumpre destacar a discrepância entre a corretagem e o os ganhos efetivos auferidos pela autora.

³⁸

Somente a autora saiu prejudicada em relação às operações levadas a efeito.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VALOR DAS OPERAÇÕES: **R\$ 1.995.561,00**

TOTAL CORRETAGEM/DESPESAS: **R\$ 3.227,85 D**

LÍQUIDO PARA 13/08/2014: **R\$ 2.885,39 D³⁸**

43-)* Fls. 1471/1483 — —

12/08/2014 — Resumo dos Negócios às fls. 1483, com destaque para:

Nr. Nota 5386202

Data pregão:

VALOR DAS OPERAÇÕES: **R\$ 2.437.079,00**

TOTAL CORRETAGEM/DESPESAS: **R\$ 3.940,21 D**

LÍQUIDO PARA 15/08/2014: **R\$ 5.237,25 D³⁹**

44-) Fls. 1484/1519 — **Nr. Nota 5389585** — **Data pregão:**

13/08/2014 — Resumo dos Negócios às fls. 1519, com destaque para:

VALOR DAS OPERAÇÕES: **R\$ 3.593.366,00**

TOTAL CORRETAGEM/DESPESAS: **R\$ 5.806,45 D**

LÍQUIDO PARA 18/08/2014: **R\$ 15.505,72 C**

45-)* Fls. 1520/1543 — **Nr. Nota 5392759** — **Data pregão:**

14/08/2014 — Resumo dos Negócios às fls. 1543, com destaque para:

VALOR DAS OPERAÇÕES: **R\$ 1.495.712,00**

TOTAL CORRETAGEM/DESPESAS: **R\$ 2.421,21 D**

LÍQUIDO PARA 19/08/2014: **R\$ 7.445,31 D⁴⁰**

46-) Fls. 1544/1571 — **Nr. Nota 5396413** — **Data pregão:**

15/08/2014 — Resumo dos Negócios às fls. 1571, com destaque para:

VALOR DAS OPERAÇÕES: **R\$ 1.980.768,00**

Somente a autora saiu prejudicada em relação às operações levadas a efeito.
Somente a autora saiu prejudicada em relação às operações levadas a efeito.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TOTAL CORRETAGEM/DESPESAS: **R\$ 3.204,32 D**

LÍQUIDO PARA 20/08/2014: **R\$ 10.133,94 C**

47-)* Fls. 1572/1594 – **Nr. Nota 5401094** – **Data pregão:**
18/08/2014 – Resumo dos Negócios às fls. 1594, com
destaque para:

VALOR DAS OPERAÇÕES: **R\$ 4.022.175,00**

39

40

Somente a autora saiu prejudicada em relação às operações levadas a efeito.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TOTAL CORRETAGEM/DESPESAS: **R\$ 6.497,75 D**

LÍQUIDO PARA 21/08/2014: **R\$ 9.179,94 D**⁴¹

48-)* Fls. 1595/1618 – **Nr. Nota 5404066** – **Data pregão: 19/08/2014** – Resumo dos Negócios às fls. 1618, com destaque para:

VALOR DAS OPERAÇÕES: **R\$ 4.822.753,00**

TOTAL CORRETAGEM/DESPESAS: **R\$ 7.789,60 D**

LÍQUIDO PARA 22/08/2014: **R\$ 5.367,98 D**⁴²

49-)* Fls. 1619/1639 – **Nr. Nota 5407646** – **Data pregão: 20/08/2014** – Resumo dos Negócios às fls. 1639, com destaque para:

VALOR DAS OPERAÇÕES: **R\$ 4.142.654,00**

TOTAL CORRETAGEM/DESPESAS: **R\$ 6.588,61 D**

LÍQUIDO PARA 25/08/2014: **R\$ 9.163,41 D**⁴³

50-) Fls. 1640/1669 – **Nr. Nota 5410454** – **Data pregão: 21/08/2014** – Resumo dos Negócios às fls. 1669, com destaque para:

VALOR DAS OPERAÇÕES: **R\$ 3.488.861,00**

TOTAL CORRETAGEM/DESPESAS: **R\$ 5.637,94 D**

LÍQUIDO PARA 26/08/2014: **R\$ 19.987,19 C**

51-)* Fls. 1670/1687 – **Nr. Nota 5413081** – **Data pregão: 22/08/2014** – Resumo dos Negócios às fls. 1687, com destaque para:

VALOR DAS OPERAÇÕES: **R\$ 1.608.140,00**

TOTAL CORRETAGEM/DESPESAS: **R\$ 2.602,80 D**

Somente a autora saiu prejudicada em relação às operações levadas a efeito.
Somente a autora saiu prejudicada em relação às operações levadas a efeito.
Somente a autora saiu prejudicada em relação às operações levadas a efeito.

41

42

43

LÍQUIDO PARA 27/08/2014: **R\$ 339,43 D**²⁸

52-)* Fls. 1688/1701 _ **Nr. Nota 5419430** _ **Data pregão: 26/08/2014** _ Resumo dos Negócios às fls. 1701, com destaque para:

VALOR DAS OPERAÇÕES: **R\$ 3.234.485,00**

TOTAL CORRETAGEM/DESPESAS: **R\$ 5.226,74 D**

LÍQUIDO PARA 29/08/2014: **R\$ 10.306,94 D**⁴⁵

53-)* Fls. 1702/1713 _ **Nr. Nota 5426553** _ **Data pregão: 28/08/2014** _ Resumo dos Negócios às fls. 1713, com destaque para:

VALOR DAS OPERAÇÕES: **R\$ 1.278.546,00**

TOTAL CORRETAGEM/DESPESAS: **R\$ 2.070,79 D**

LÍQUIDO PARA 02/09/2014: **R\$ 7.490,31 D**⁴⁶

54-)* Fls. 1714/1726 _ **Nr. Nota 5430438** _ **Data pregão: 29/08/2014** _ Resumo dos Negócios às fls. 1726, com destaque para:

VALOR DAS OPERAÇÕES: **R\$ 1.008.427,00**

TOTAL CORRETAGEM/DESPESAS: **R\$ 1.635,12 D**

LÍQUIDO PARA 03/09/2014: **R\$ 441,85 D**⁴⁷

²⁸ Somente a autora saiu prejudicada em relação às operações levadas a efeito.
Somente a autora saiu prejudicada em relação às operações levadas a efeito.
Somente a autora saiu prejudicada em relação às operações levadas a efeito.
Somente a autora saiu prejudicada em relação às operações levadas a efeito.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

55-)* Fls. 1727/1788 _ **Nr. Nota 5438300** _ **Data pregão: 02/09/2014** _ Resumo dos Negócios às fls. 1788, com destaque para:

VALOR DAS OPERAÇÕES: **R\$ 5.236.584,00** TOTAL

CORRETAGEM/DESPESAS: **R\$ 8.457,37 D**

45

46

47

LÍQUIDO PARA 05/09/2014: **R\$ 4.147,25 D⁴⁸**

56-)* Fls. 1789/1805 _ **Nr. Nota 5445237** _ **Data pregão: 04/09/2014** _ Resumo dos Negócios às fls. 1805, com destaque para:

VALOR DAS OPERAÇÕES: **R\$ 3.674.794,00**

TOTAL CORRETAGEM/DESPESAS: **R\$ 5.937,13 D**

LÍQUIDO PARA 05/09/2014: **R\$ 13.095,42 D⁴⁹**

57-)* Fls. 1806/1816 _ **Nr. Nota 5455421** _ **Data pregão: 09/09/2014** _ Resumo dos Negócios às fls. 1816, com destaque para:

VALOR DAS OPERAÇÕES: **R\$ 669.892,00**

TOTAL CORRETAGEM/DESPESAS: **R\$ 3.590,60 D**

LÍQUIDO PARA 12/09/2014: **R\$ 412,31 D⁵⁰**

58-) Fls. 1817/1820 _ **Nr. Nota 5458487** _ **Data pregão: 10/09/2014** _ Resumo dos Negócios às fls. 1820, com destaque para:

VALOR DAS OPERAÇÕES: **R\$ 265.834,00**

Somente a autora saiu prejudicada em relação às operações levadas a efeito.
Somente a autora saiu prejudicada em relação às operações levadas a efeito.
Somente a autora saiu prejudicada em relação às operações levadas a efeito.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TOTAL CORRETAGEM/DESPESAS: **R\$ 436,96 D**

LÍQUIDO PARA 15/09/2014: **R\$ 1.264,65 C**

59-) Fls. 1821/1827 _ **Nr. Nota 5464510** _ **Data pregão: 12/09/2014** _ Resumo dos Negócios às fls. 1827, com destaque para:

VALOR DAS OPERAÇÕES: **R\$ 334.701,00**

TOTAL CORRETAGEM/DESPESAS: **R\$ 548,12 D**

LÍQUIDO PARA 17/09/2014: **R\$ 3.026,11 C**

48

49

50

Somente a autora saiu prejudicada em relação às operações levadas a efeito.
Somente a autora saiu prejudicada em relação às operações levadas a efeito.
Somente a autora saiu prejudicada em relação às operações levadas a efeito.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

60-) Fls. 1828/1841 _ **Nr. Nota 5467856** _ **Data pregão: 15/09/2014** _ Resumo dos Negócios às fls. 1841, com destaque para:

VALOR DAS OPERAÇÕES: **R\$ 1.260.869,00**

TOTAL CORRETAGEM/DESPESAS: **R\$ 2.043,04 D**

LÍQUIDO PARA 18/09/2014: **R\$ 22.692,19 C**

61-) Fls. 1842/1848 _ **Nr. Nota 5474119** _ **Data pregão: 17/09/2014** _ Resumo dos Negócios às fls. 1848, com destaque para:

VALOR DAS OPERAÇÕES: **R\$ 590.255,30**

TOTAL CORRETAGEM/DESPESAS: **R\$ 1.330,79 D**

LÍQUIDO PARA 22/09/2014: **R\$ 41.127,16 C**

62-) Fls. 1849/1866 _ **Nr. Nota 5476890** _ **Data pregão: 18/09/2014** _ Resumo dos Negócios às fls. 1866, com destaque para:

VALOR DAS OPERAÇÕES: **R\$ 2.220.026,00**

TOTAL CORRETAGEM/DESPESAS: **R\$ 3.590,71 D**

LÍQUIDO PARA 23/09/2014: **R\$ 23.879,79 C**

63-)* Fls. 1867/1881 _ **Nr. Nota 5479643** _ **Data pregão: 19/09/2014** _ Resumo dos Negócios às fls. 1881, com destaque para:

VALOR DAS OPERAÇÕES: **R\$ 756.489,00**

TOTAL CORRETAGEM/DESPESAS: **R\$ 1.228,52 D**

LÍQUIDO PARA 24/09/2014: **R\$ 3.985,37 D⁵¹**

64-) Fls. 1882/1888 _ **Nr. Nota 5483133** _ **Data pregão:**



— Resumo dos Negócios às fls. 1888, com

22/09/2014

51

destaque para:

VALOR DAS OPERAÇÕES: **R\$ 2.013.785,00**

TOTAL CORRETAGEM/DESPESAS: **R\$ 3.257,46 D**

LÍQUIDO PARA 25/09/2014: **R\$ 4.891,07 C**

65-) Fls. 1889/1916 _ **Nr. Nota 5493629** _ **Data pregão: 26/09/2014** _ Resumo dos Negócios às fls. 1916, com destaque para:

VALOR DAS OPERAÇÕES: **R\$ 2.778.056,00**

TOTAL CORRETAGEM/DESPESAS: **R\$ 4.490,70 D**

LÍQUIDO PARA 01/10/2014: **R\$ 6.730,44 C**

66-)* Fls. 1917/1927 _ **Nr. Nota 5497253** _ **Data pregão: 29/09/2014** _ Resumo dos Negócios às fls. 1927, com destaque para:

VALOR DAS OPERAÇÕES: **R\$ 1.122.581,00**

TOTAL CORRETAGEM/DESPESAS: **R\$ 5.998,59 D**

LÍQUIDO PARA 02/10/2014: **R\$ 15.514,41 D**⁵²

67-) Fls. 1928/1995 _ **Nr. Nota 5501175** _ **Data pregão: 30/09/2014** _ Resumo dos Negócios às fls. 1995, com destaque para:

VALOR DAS OPERAÇÕES: **R\$ 8.890.950,70**

TOTAL CORRETAGEM/DESPESAS: **R\$ 47.329,59 D**

LÍQUIDO PARA 03/10/2014: **R\$ 72.509,56 C**

Somente a autora saiu prejudicada em relação às operações levadas a efeito.

68-)* Fls. 1996/2003 _ **Nr. Nota 5504404** _ **Data pregão: 01/10/2014** _ Resumo dos Negócios às fls. 2003, com destaque para:

VALOR DAS OPERAÇÕES: **R\$ 2.053.505,10**

52

TOTAL CORRETAGEM/DESPESAS: **R\$ 3.320,75 D**

LÍQUIDO PARA 06/10/2014: **R\$ 26.757,23 D²⁹**

69-)* Fls. 2004/2006 _ **Nr. Nota 5507432** _ **Data pregão: 02/10/2014** _ Resumo dos Negócios às fls. 2006, com destaque para:

VALOR DAS OPERAÇÕES: **R\$ 259.276,00**

TOTAL CORRETAGEM/DESPESAS: **R\$ 426,26 D**

LÍQUIDO PARA 07/10/2014: **R\$ 3.464,52 D⁵⁴**

70-) Fls. 2007/2011 _ **Nr. Nota 5526714** _ **Data pregão: 10/10/2014** _ Resumo dos Negócios às fls. 2011, com destaque para:

VALOR DAS OPERAÇÕES: **R\$ 1.037.303,00**

TOTAL CORRETAGEM/DESPESAS: **R\$ 1.684,20 D**

LÍQUIDO PARA 15/10/2014: **R\$ 98.321,69 C**

71-)* Fls. 2012/2020 _ **Nr. Nota 5575679** _ **Data pregão: 29/10/2014** _ Resumo dos Negócios às fls. 2020, com destaque para:

VALOR DAS OPERAÇÕES: **R\$ 2.012.538,80**

TOTAL CORRETAGEM/DESPESAS: **R\$ 3.255,14 D**

²⁹ Somente a autora saiu prejudicada em relação às operações levadas a efeito.

⁵⁴ Somente a autora saiu prejudicada em relação às operações levadas a efeito.
Somente a autora saiu prejudicada em relação às operações levadas a efeito.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

LÍQUIDO PARA 03/11/2014: **R\$ 7.058,00 D**⁵⁵

72-)* Fls. 2021/2056 _ **Nr. Nota 5578894** _ **Data pregão:**
30/10/2014 _ Resumo dos Negócios às fls. 2056, com
destaque para:

VALOR DAS OPERAÇÕES: **R\$ 2.539.687,00**

TOTAL CORRETAGEM/DESPESAS: **R\$ 4.077,41 D**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

LÍQUIDO PARA 04/11/2014: **R\$ 8.778,29 D**⁵⁶

73-)* Fls. 2057/2188 _ **Nr. Nota 5582831** _ **Data pregão: 31/10/2014** _ Resumo dos Negócios às fls. 2188, com destaque para:

VALOR DAS OPERAÇÕES: **R\$ 17.943.885,00**

TOTAL CORRETAGEM/DESPESAS: **R\$ 95.176,98 D**

LÍQUIDO PARA 05/11/2014: **R\$ 124.825,27 D**⁵⁷

74-) Fls. 2189/2221 _ **Nr. Nota 5585857** _ **Data pregão: 03/11/2014** _ Resumo dos Negócios às fls. 2221, com destaque para:

VALOR DAS OPERAÇÕES: **R\$ 5.272.061,60**

TOTAL CORRETAGEM/DESPESAS: **R\$ 8.517,08 D**

LÍQUIDO PARA 06/11/2014: **R\$ 94.089,91 C**

75-) Fls. 2222/2227 _ **Nr. Nota 5591555** _ **Data pregão: 05/11/2014** _ Resumo dos Negócios às fls. 2227, com destaque para:

VALOR DAS OPERAÇÕES: **R\$ 878.995,30**

TOTAL CORRETAGEM/DESPESAS: **R\$ 1.427,97 D**

LÍQUIDO PARA 10/11/2014: **R\$ 66.728,47 C**

76-) Fls. 2228/2232 _ **Nr. Nota 5618687** _ **Data pregão: 18/11/2014** _ Resumo dos Negócios às fls. 2232, com destaque para:

VALOR DAS OPERAÇÕES: **R\$ 1.740.407,10**

TOTAL CORRETAGEM/DESPESAS: **R\$ 2.816,38 D**

LÍQUIDO PARA 24/11/2014: **R\$ 6.437,64 C**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

77-) Fls. 2233/2234 _ **Nr. Nota 5621839** _ **Data pregão: 19/11/2014** _ Resumo dos Negócios às fls. 2234, com destaque para:

VALOR DAS OPERAÇÕES: **R\$ 278.016,00**

TOTAL CORRETAGEM/DESPESAS: **R\$ 458,04 D**

LÍQUIDO PARA 25/11/2014: **R\$ 58.188,05 C**

78-) Fls. 2235/2311 _ **Nr. Nota 5637959** _ **Data pregão: 27/11/2014** _ Resumo dos Negócios às fls. 2311, com destaque para:

VALOR DAS OPERAÇÕES: **R\$ 10.565.839,20**

TOTAL CORRETAGEM/DESPESAS: **R\$ 44.980,61 D**

LÍQUIDO PARA 02/12/2014: **R\$ 11.656,60 C³⁰**

79-) Fls. 2312/2415 _ **Nr. Nota 5641255** _ **Data pregão: 28/11/2014** _ Resumo dos Negócios às fls. 2415, com destaque para:

VALOR DAS OPERAÇÕES: **R\$ 13.986.544,00**

TOTAL CORRETAGEM/DESPESAS: **R\$ 74.439,12 D**

LÍQUIDO PARA 03/12/2014: **R\$ 82.640,02 C**

80-) Fls. 2416/2452 _ **Nr. Nota 5644815** _ **Data pregão: 01/12/2014** _ Resumo dos Negócios às fls. 2452, com destaque para:

VALOR DAS OPERAÇÕES: **R\$ 9.906.855,40**

TOTAL CORRETAGEM/DESPESAS: **R\$ 15.745,04 D**

LÍQUIDO PARA 04/12/2014: **R\$ 17.347,11 C**

³⁰ Cumpre destacar a discrepância entre os valores relativos à corretagem/despesas e os efetivamente auferidos pela autora.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

81-)* Fls. 2453/2470 — **Nr. Nota 5647837** — **Data pregão:**
02/12/2014 — ~~Resumo dos Negócios às fls. 2470, com~~

destaque para:

VALOR DAS OPERAÇÕES: **R\$ 3.849.093,70**

TOTAL CORRETAGEM/DESPESAS: **R\$ 6.218,61 D**

LÍQUIDO PARA 05/12/2014: **R\$ 3.293,26 D⁵⁹**

82-) Fls. 2471/2511 — **Nr. Nota 5650318** — **Data pregão:**
03/12/2014 — Resumo dos Negócios às fls. 2511, com
destaque para:

VALOR DAS OPERAÇÕES: **R\$ 3.799.240,90**

TOTAL CORRETAGEM/DESPESAS: **R\$ 6.139,23 D**

LÍQUIDO PARA 08/12/2014: **R\$ 39.320,92 C**

83-)* Fls. 2512/2514 — **Nr. Nota 5652887** — **Data pregão:**
04/12/2014 — Resumo dos Negócios às fls. 2514, com
destaque para:

VALOR DAS OPERAÇÕES: **R\$ 414.970,00**

TOTAL CORRETAGEM/DESPESAS: **R\$ 677,37 D**

LÍQUIDO PARA 09/12/2014: **R\$ 8.230,22 D⁶⁰**

84-) Fls. 2515 — **Nr. Nota 5658410** — **Data pregão: 08/12/2014** —
Resumo dos Negócios às fls. 2515, com destaque para:

VALOR DAS OPERAÇÕES: **R\$ 220.000,00**

TOTAL CORRETAGEM/DESPESAS: **R\$ 1.198,59 D**

LÍQUIDO PARA 09/12/2014: **R\$ 138.616,61 C**

85-) Fls. 2516/2529 — **Nr. Nota 5661479** — **Data pregão:**
09/12/2014 — Resumo dos Negócios às fls. 2529, com
destaque para:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VALOR DAS OPERAÇÕES: **R\$ 3.714.177,00**

59

60

Somente a autora saiu prejudicada em relação às operações levadas a efeito.
Somente a autora saiu prejudicada em relação às operações levadas a efeito.

TOTAL CORRETAGEM/DESPESAS: **R\$ 6.001,27 D**

LÍQUIDO PARA 12/12/2014: **R\$ 10.634,64 C**

86-)* Fls. 2530/2552 – **Nr. Nota 5667005** – **Data pregão: 11/12/2014** – Resumo dos Negócios às fls. 2552, com destaque para:

VALOR DAS OPERAÇÕES: **R\$ 3.661.322,90**

TOTAL CORRETAGEM/DESPESAS: **R\$ 5.915,44 D**

LÍQUIDO PARA 16/12/2014: **R\$ 11.576,26 D⁶¹**

87-)* Fls. 2553/2584 – **Nr. Nota 5673506** – **Data pregão: 15/12/2014** – Resumo dos Negócios às fls. 2584, com destaque para:

VALOR DAS OPERAÇÕES: **R\$ 5.580.960,00**

TOTAL CORRETAGEM/DESPESAS: **R\$ 9.013,02 D**

LÍQUIDO PARA 18/12/2014: **R\$ 5.046,82 D⁶²**

88-) Fls. 2585/2602 – **Nr. Nota 5680102** – **Data pregão: 17/12/2014** – Resumo dos Negócios às fls. 2602, com destaque para:

VALOR DAS OPERAÇÕES: **R\$ 2.654.411,00**

TOTAL CORRETAGEM/DESPESAS: **R\$ 4.291,83 D**

LÍQUIDO PARA 22/12/2014: **R\$ 32.496,49 C**

89-) Fls. 2603/2672 – **Nr. Nota 5683042** – **Data pregão: 18/12/2014** – Resumo dos Negócios às fls. 2672, com destaque para:

VALOR DAS OPERAÇÕES: **R\$ 4.471.000,00**

TOTAL CORRETAGEM/DESPESAS: **R\$ 7.224,78 D**

61

62

LÍQUIDO PARA 23/12/2014: **R\$ 104.654,15 C**

90-) Fls. 2673/2714 _ **Nr. Nota 5685791** _ **Data pregão: 19/12/2014** _ Resumo dos Negócios às fls. 2714, com destaque para:

VALOR DAS OPERAÇÕES: **R\$ 7.240.007,00**

TOTAL CORRETAGEM/DESPESAS: **R\$ 11.698,41 D**

LÍQUIDO PARA 26/12/2014: **R\$ 332.655,59 C**

91-)* Fls. 2715/2739 _ **Nr. Nota 5693471** _ **Data pregão: 26/12/2014** _ Resumo dos Negócios às fls. 2739, com destaque para:

VALOR DAS OPERAÇÕES: **R\$ 1.594.982,00**

TOTAL CORRETAGEM/DESPESAS: **R\$ 2.581,45 D**

LÍQUIDO PARA 02/01/2015: **R\$ 5.433,81 D⁶³**

92-) Fls. 2740/2783 _ **Nr. Nota 5697731** _ **Data pregão: 30/12/2014** _ Resumo dos Negócios às fls. 2783, com destaque para:

VALOR DAS OPERAÇÕES: **R\$ 4.006.443,00**

TOTAL CORRETAGEM/DESPESAS: **R\$ 21.342,57 D**

LÍQUIDO PARA 06/01/2015: **R\$ 42.074,34 C**

93-)* Fls. 2784/2827 _ **Nr. Nota 5753573** _ **Data pregão: 28/01/2015** _ Resumo dos Negócios às fls. 2827, com destaque para:

VALOR DAS OPERAÇÕES: **R\$ 3.834.703,00**

TOTAL CORRETAGEM/DESPESAS: **R\$ 20.403,69 D**

LÍQUIDO PARA 02/02/2015: **R\$ 153.184,96 D⁶⁴**

63

64



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

94-) Fls. 2828/2858 _ **Nr. Nota 5760422** _ **Data pregão: 30/01/2015** _ Resumo dos Negócios às fls. 2858, com destaque para:

VALOR DAS OPERAÇÕES: **R\$ 14.673.406,40**

TOTAL CORRETAGEM/DESPESAS: **R\$ 78.115,43 D**

LÍQUIDO PARA 04/02/2015: **R\$ 966.246,81 C**

95-)* Fls. 2859/2863 _ **Nr. Nota 5785624** _ **Data pregão: 10/02/2015** _ Resumo dos Negócios às fls. 2863, com destaque para:

VALOR DAS OPERAÇÕES: **R\$ 2.748.413,00**

TOTAL CORRETAGEM: **R\$ 0,00 D**³¹

LÍQUIDO PARA 13/02/2015: **R\$ 2.747.382,35 C**

96-) Fls. 2864/2867 _ **Nr. Nota 5814944** _ **Data pregão: 26/02/2015** _ Resumo dos Negócios às fls. 2867, com destaque para:

VALOR DAS OPERAÇÕES: **R\$ 1.887.526,00**

TOTAL CORRETAGEM/DESPESAS: **R\$ 10.115,51 D**

LÍQUIDO PARA 03/03/2015: **R\$ 1.876.797,06 C**

97-) Fls. 2868/2878 _ **Nr. Nota 5833882** _ **Data pregão: 06/03/2015** _ Resumo dos Negócios às fls. 2878, com destaque para:

VALOR DAS OPERAÇÕES: **R\$ 4.258.913,80**

TOTAL CORRETAGEM/DESPESAS: **R\$ 22.685,84 D**

LÍQUIDO PARA 11/03/2015: **R\$ 45.292,22 C**

98-)* Fls. 2879/2887 _ **Nr. Nota 5849681** _ **Data pregão:**

³¹ Curiosamente na referida data não foi cobrada corretagem pelas operações realizadas.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

— Resumo dos Negócios às fls. 2887, com

13/03/2015

Somente a autora saiu prejudicada em relação às operações levadas a efeito.
Somente a autora saiu prejudicada em relação às operações levadas a efeito.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

destaque para:

VALOR DAS OPERAÇÕES: **R\$ 1.9.89.746,00**

TOTAL CORRETAGEM/DESPESAS: **R\$ 10.611,97 D**

LÍQUIDO PARA 18/03/2015: **R\$ 17.520,63 D³²**

99-)* Fls. 2888 – **Nr. Nota 5972468** – **Data pregão: 06/05/2015**

– Resumo dos Negócios às fls. 2888, com destaque para:

VALOR DAS OPERAÇÕES: **R\$ 128.800,00**

TOTAL CORRETAGEM: **R\$ 0,00 D⁶⁷**

LÍQUIDO PARA 07/05/2015: **R\$ 128.908,18 D³³**

100-) Fls. 2889/2950 – **Nr. Nota 5972469** – **Data pregão: 06/05/2015** – Resumo dos Negócios às fls. 2950, com destaque para:

VALOR DAS OPERAÇÕES: **R\$ 11.060.332,60**

TOTAL CORRETAGEM: **R\$ 0,00 D³⁴**

LÍQUIDO PARA 11/05/2015: **R\$ 9.476,80 C**

101-)* Fls. 2951/2953 – **Nr. Nota 5986747** – **Data pregão: 12/05/2015** – Resumo dos Negócios às fls. 2953, com destaque para:

VALOR DAS OPERAÇÕES: **R\$ 1.523.356,85**

TOTAL CORRETAGEM: **R\$ 0,00 D³⁵**

LÍQUIDO PARA 15/05/2015: **R\$ 1.516.148,23 D⁷¹**

³² Somente a autora saiu prejudicada em relação às operações levadas a efeito.

⁶⁷ Curiosamente não foi cobrada corretagem pela referida operação.

³³ Somente a autora saiu prejudicada em relação às operações levadas a efeito.

³⁴ Curiosamente não foi cobrada corretagem pela referida operação.

³⁵ Curiosamente não foi cobrada corretagem pela referida operação.

71



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

102-) Fls. 2954 _ **Nr. Nota 5990333** _ **Data pregão: 13/05/2015**

Resumo dos Negócios às fls. 2954, com destaque para:

VALOR DAS OPERAÇÕES: **R\$ 34.791,99**

TOTAL CORRETAGEM/DESPESAS: **R\$ 250,33 D**

LÍQUIDO PARA 18/05/2015: **R\$ 305,97 C**

56. A análise pormenorizada das operações apresentadas no item anterior, embora trabalhosa e mecanicamente exaustiva, dado que este Magistrado, para sua consecução, teve que avaliar um documento contendo 2954 (duas mil, novecentas e cinquenta e quatro) folhas, foi primordial para formar convicção no sentido de haver cristalina responsabilidade civil pelos atos praticados pelas Requeridas entre **29/05/2014** e **13/05/2015**, concernente aos pregões objeto do inconformismo deduzido pela Autora e sem que ela tenha consentido _ efetivamente com a alteração de seu perfil de investidora.
57. Com efeito, é possível constatar que, no curso de 349 (trezentos e quarenta e nove) dias corridos, a vida da idosa tomou um rumo completamente inesperado, o que pode ser ilustrado a seguir em relação ao balanço das operações:

	A	B	C
1			
2	TOTAL CBLC (CRÉDITO)	R\$ 8.123.661,27	
3			
4	TOTAL CBLC (DÉBITO)	R\$ 1.960.918,45	
5			
6	CORRETAGEM (DÉBITOS)	R\$ 921.810,45	
7			
8	GANHOS LÍQUIDOS (CRÉDITOS)	R\$ 7.400.170,16	
9			
10	PERDAS LÍQUIDAS (DÉBITOS)	R\$ 2.243.317,99	
11			
12			

Figura 4.

58. Ainda que se considere o saldo positivo das operações em R\$ 6.162.742,82 (seis milhões, cento e sessenta e dois mil, setecentos e quarenta e dois reais e oitenta e dois centavos)³⁶, a Autora ganhou efetivamente somente R\$ 5.156.852,17 (cinco milhões, cento e cinquenta e seis mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e dezessete centavos)³⁷, (desconsiderada a perda decorrente do total esvaziamento da posição acionária detida pela Embargante antes do início dessa aventura financeira a que não deu causa e a qual desconhecia por completo), já a XP INVESTIMENTOS recebeu ao todo R\$ 921.810,45 (novecentos e vinte e um mil, oitocentos e dez e quarenta e cinco centavos) em comissão de corretagem, o que representa 17,87% (dezessete vírgula oitenta e sete por cento) do total angariado pela Autora, sendo digno de nota, para além das

³⁶ Cálculo obtido pelo TOTAL CBLC (CRÉDITO), correspondente a R\$ 8.123.661,27 menos TOTAL CBLC (DÉBITO), correspondente a R\$ 1.960.918,45.

³⁷ Cálculo obtido entre GANHOS LÍQUIDOS menos PERDAS LÍQUIDAS.

inúmeras operações em que somente a XP INVESTIMENTOS teve retorno financeiro e a Autora prejuízos, são ALTAMENTE SUSPEITAS as transações ocorridas em 10.02.15, as duas ocorridas em 06.05.15 e em 12.05.15, nas quais a XP INVESTIMENTOS, curiosamente, deixou de cobrar pela corretagem, o que reforça a tese defendida pela Autora, devidamente registrada no depoimento pessoal da testemunha -----, no sentido de que as empresas, anteriormente ao ingresso com a presente ação, estavam em tratativas de acordo, a reforçar que eram sabedoras de que tinham agido sem o efetivo consentimento da Autora, ao colocarem seu patrimônio em investimentos de alto risco.

59. O fato de uma pessoa ser ilustrada, professora aposentada pela USP, não a torna imune a enganações. Aqui, novamente, trago à baila recorte da fala do MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (fls. 4656):

“A consideração de que a autora, há muito, é titular de ações na bolsa de valores não faz dela uma conhecedora “dos meandros do mercado financeiro”, ao contrário do que apressadamente concluiu o Tribunal de origem, mormente quando a própria autora afirma que elas teriam sido adquiridas por direitos sucessórios.

O investimento em bolsa de valores pode se dar de diferentes formas, todas sujeitas a diferentes riscos e possibilidades de ganho ou perda, sendo que a mera aquisição de ações em bolsa e sua manutenção por longo período (*buy and hold*) –



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

como a autora alega que fazia junto à corretora do Banco Itaú se apresenta como uma das formas mais conservadoras ou, vale dizer, com menor grau de risco _ de investimento, ao menos em se tratando de renda variável."

60. Do contrário, nos moldes em que os fatos se sucederam consoante retratado nos itens anteriores, considerando que a Autora contava à época dos fatos 86 (oitenta e seis) anos, não utilizava a internet, e, até então, não possuía uma conta de e-mail, não acessava sua conta da XP INVESTIMENTOS, não era quem _ efetivamente _ autorizava as transações, não tinha, efetivamente, o menor conhecimento sobre a assinatura do pacote "Long & Short" e demais, em especial sobre o volume do pacote assinado (R\$ 15.000.000,00 fls. 3120/3121), confiou no seu ex-gerente de banco, o qual a convenceu a passar as ações que compunham o patrimônio dela e de sua família, sendo ela a matriarca, para a custódia da XP INVESTIMENTOS, sem que tivesse efetivamente o seu conhecimento esclarecido acerca das especificidades das transações, estando **completamente vulnerável** como consumidora e pessoa idosa diante das empresas IDEAL TRADE e XP INVESTIMENTOS, passando (pasmem), aos quase 90 (noventa) anos de idade, a ser, de uma hora para outra, uma grande investidora de alto risco do país e o pior: sem saber.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

61. A vulnerabilidade da Autora diante de todo o imbróglio criado pelas empresas Requeridas, cujos objetivos estão cristalizados nos autos _ i) captação de clientela de maneira não ortodoxa; ii) aumento forçado de volume de operações na bolsa de valores para ampliar os recebimentos das empresas com corretagens e comissões _ revela também o quanto deixou-se de examinar em primeira e segundas instâncias até o voto do MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO acerca das particularidades do caso em comento, sobretudo porque é preciso atentar em termos de responsabilidade civil não só para as regras contidas no Código Civil, mas também sob a ótica protetiva do Código de Defesa do Consumidor, sem descuidar, ainda, da proteção chancelada pelo Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003).
62. Os elementos coligidos aos autos apontam contundentemente que houve uma tentativa de ludibriar pessoa idosa para desviar dinheiro/patrimônio.
63. Tamanha a importância e necessidade de proteção ao idoso tem-se que, recentemente, o Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania (MDHC), a partir da Portaria nº 355, de 13 de junho de

2023,³⁸ criou um grupo de trabalho (GT) para enfrentamento à violência financeira e patrimonial contra a pessoa idosa.

64. A medida supracitada fez parte das ações no âmbito da Campanha Junho Violeta, em alusão ao **Dia Mundial de**

Conscientização da Violência contra a Pessoa Idosa.³⁹ O MDHC esclareceu ter estabelecido diálogo interinstitucional com outros ministérios, empresas que administram redes de mídias sociais e a Federação Brasileira de Bancos (Febraban), de modo a coibir práticas/atos de violência financeira contra idosos.⁷⁶

65. A análise do Imposto de Renda da Autora (Exercício 2015 AnoCalendário 2014 fls. 26/43) retrata bem o ato de violência financeira, sendo digno de destaque às fls. 31, fls. 32, fls. 33, fls. 41 e fls. 43.

66. O que se vê é que houve um alavancamento artificial forçado do patrimônio da Autora a partir das operações levadas a efeito, em que apontando suposta evolução patrimonial de 31.12.13 para

³⁸ Publicado em: 14.06.23 | Edição: 111 | Seção: 1 | Página: 238 Disponível em: < <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-355-de-13-de-junho-de-2023-489770446> > Último acesso em: 28.07.23.

³⁹ Disponível em: < <https://valorinveste.globo.com/educacao-financieira/noticia/2023/06/14/governocria-grupo-para-combater-violencia-financieira-contra-idosos.ghtml> > Último acesso em 28.07.23. ⁷⁶ Disponível em: < <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2023-06/grupointerministerial-combate-violencia-financieira-contra-idosos> > Último acesso em 28.07.23.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

31.12.14 de R\$ 7.970.195,21 (sete milhões, novecentos e setenta mil, cento e noventa e cinco reais e vinte e um centavos), porém, mediante criação de dívidas, de 0 (zero) para R\$ 9.957.654,73 (nove milhões, novecentos e cinquenta e sete mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e setenta e três centavos), o que implica em reconhecer que em verdade a partir da subtração dos valores de “Bens e Direitos em 31/12/2014” e “Dívidas e Ônus Reais em 31/12/2014”, o patrimônio da Autora de R\$

4.101.939,26 (quatro milhões, cento e um mil, novecentos e trinta e nove reais e vinte e seis centavos), de um ano para o outro, REDUZIU pela metade, para **R\$ 2.114.479,74 (dois milhões, cento e catorze mil, quatrocentos e setenta e nove reais e setenta e quatro centavos)**.

67. À vista das constatações retro, é caso de JULGAR PROCEDENTE a presente ação para condenar as Rés, a título de indenização, a devolução integral dos ativos transferidos à custódia da XP INVESTIMENTOS na data de 27.05.14 (fls. 19), cuja avaliação deverá ser feita em sede de liquidação por arbitramento para que haja a restituição do patrimônio original da Autora, nos moldes pleiteados no item “d)” da petição inicial (fls. 16). Igualmente, com vistas a remediar, ainda que minimamente, na esteira do quanto, inclusive, já haviam proposto extrajudicialmente as Requeridas, é caso de acolhimento do item “e)” da petição inicial (fls. 17), de modo que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

as Requeridas deverão devolver as parcelas das comissões percebidas, de modo a minimizar a perda do patrimônio constatada no item 66. Face a sucumbência, as Requeridas deverão responder pelas custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios aos patronos da Autora, estes fixados nesta oportunidade em 20% (vinte por cento) do valor atualizado da causa, nos termos dos §§ 2º e 11, do artigo 85, do Código de Processo Civil.

68. Destarte, a fim de evitar futuros questionamentos desnecessários, dou por prequestionados, neste grau de jurisdição, todos os dispositivos legais e constitucionais eventualmente citados em sede recursal, registrando-se que a oposição de embargos declaratórios com intuito MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIO será apenada com multa, conforme prevê a legislação.

69. Ante o exposto, pelo meu voto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela Autora, e, conseqüentemente, DOU PROVIMENTO ao recurso de apelação cível de fls. 4002/4029, restando PREJUDICADOS os recursos de apelação civil e apelo adesivo interpostos pelas Requeridas às fls. 4039/4048 e fls. 4048/4092, respectivamente, nos exatos termos da fundamentação supra (notadamente o item 67). Ato contínuo, DETERMINO a EXTRAÇÃO e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

REMESSA DE CÓPIA do presente acórdão ao Ministério Público do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 19, inciso II, da Lei nº 10.741/03, bem como à Comissão de Valores Mobiliários (CVM), com vistas a ilustrar o PROCESSO ADMINISTRATIVO CVM Nº SP2016/19⁴⁰ e cujo encaminhamento se dará por meio de 'Protocolo Digital da CVM', em consonância a orientação lançada pela referida autarquia no que concerne ao 'protocolo de ofícios judiciais'.⁴¹

JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES

⁴⁰ Dados do Processo Administrativo disponíveis em: <

<https://sistemas.cvm.gov.br/asp/cvmwww/processos/formproc3.asp?uf=SP&ano=2016&ident=19> >

Último acesso em 02.08.23.

⁴¹ Informações disponíveis em: < https://www.gov.br/cvm/pt-br/canais_atendimento/protocolo-digital >

Último acesso em 02.08.23.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR DESIGNADO



Voto nº 40399/2023

Apelação Cível nº 1068095-37.2015.8.26.0100

Comarca: São Paulo

Apelante/Apelado: ----

Apdos/Aptes: Xp Investimentos Cctvm S.a e Ideal Trade Agente

Autônomo de Investimentos Limitada

DECLARAÇÃO DE VOTO Nº 40399

Dissinto respeitosamente da d. Maioria.

Com efeito, a insurgência não está por merecer acatamento; não há no julgamento qualquer erronia – esta sempre endógena, e não exógena, como pareceu ao douto Causídico; ver que a irresignação embarca na conhecida nau dos que querem o brandimento deste recurso para revisão do julgado, coisa que não é possível, já que tudo fora decidido à luz dos elementos coligidos, analisados todos os aspectos da perlanga, e o Aresto detém fundamentação bastante.

Mesmo porque as provas constantes dos autos foram realizadas com suficiência, a testemunhal conjuntamente com os outros elementos probatórios, e confirmada pela prova técnica, em que se descartara alguma erronia como apontada no recurso da A.

Veja-se que a própria inicial revela que a insurgente era conhecedora do mercado financeiro, e à luz dos autos, que todas as operações foram realizadas com ciência da A., que recebia mensalmente os extratos e ciência das operações feitas. Não pode alegar ignorância e violação do C.D.C. quem foi esclarecido acerca de riscos, e resolveu seguir por esse caminho.

E a tese da Embargante não é capaz de desnaturar a eficácia probante dos documentos juntados aos autos.

Outrossim, não se localiza, na prova, alguma outra violação ao Código de Defesa do Consumidor, por mínima que fôra; repita-se que a parte é pessoa esclarecida, e escuda-se em pretensa insciência do ocorrido, tese que não vinga, inexistente a menor prova de desonestidade por parte da Requerida, tendo-se a fls. o Laudo Pericial conclusivo



PODER JUDICIÁRIO

_ tendo-se por averiguada a tardigrada consciência dos riscos assumidos, e o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

perdimento de capitais, coisa previsível em mercados como esse.

E de aí que a r. decisão de Primeiro Grau não merece reparo algum, e como se vê, não há vício passível de reparação por esta via _ e em não sendo este o meio recursal próprio para modificação do julgado, o afastamento do pretendido é de rigor.

Por minha decisão, **REJEITAVAM-SE os Embargos.**

L. B. Giffoni Ferreira



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	87	Acórdãos Eletrônicos	JOSE CARLOS FERREIRA ALVES	22D68ED4
88	89	Declarações de Votos	LUIZ BEETHOVEN GIFFONI FERREIRA	22EEBB87

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 1068095-37.2015.8.26.0100 e o código de confirmação da tabela acima.